

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
– IDP – ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP –
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SÂMILA DUARTE MARTINS

**PLURALISMO JURÍDICO E FAVELA: O DIREITO NA LITERATURA DE
CAROLINA MARIA DE JESUS E GEOVANI MARTINS**

**BRASÍLIA
JUNHO 2021**

SÂMILA DUARTE MARTINS

**PLURALISMO JURÍDICO E FAVELA: O DIREITO NA LITERATURA DE
CAROLINA MARIA DE JESUS E GEOVANI MARTINS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
conclusão da graduação em Direito da
EDAP/IDP.

**Orientador: Marcos Vinícius Lustosa
Queiroz**

**BRASÍLIA
JUNHO 2021**

Sâmila Duarte Martins

**Pluralismo Jurídico e Favela: o Direito na Literatura de Carolina Maria de Jesus e
Geovani Martins**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
conclusão da graduação em Direito da
EDAP/IDP.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Professor Me. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz (IDP)
Professor Orientador

Professora Dra. Luciana Silva Garcia (IDP)
Membro da Banca Examinadora

Professor Dr. Francisco Schertel Mendes (IDP)
Membro da Banca Examinadora

“Ao meu passado

Eu devo o meu saber,
e a minha ignorância

As minhas
necessidades

As minhas relações

A minha cultura e o
meu corpo

Que espaço meu
passado deixa pra
minha liberdade hoje?

Não sou escrava dele”

Anavitória

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Elane Oliveira Duarte Martins e Edivaldo Moreira Martins, pelos ensinamentos que apenas a vida foi capaz de ensinar. Pelo trabalho árduo que me proporcionou a melhor educação, a qual tento retribuir ao mundo. Vocês foram e sempre serão minha principal escola, meu orgulho e minha admiração.

Às minhas irmãs, Pamela Duarte Martins e Tamila Duarte Martins, que acreditam mais em mim do que eu mesma sou capaz de acreditar. Pelas risadas e lanches. Por me aguentarem há 23 e 19 anos, respectivamente. Que nossa parceria seja eterna.

À minha prima, Letícia Duarte Silva, por me lembrar, todos os dias, da genuína bondade humana, sem mágoas, sem rancor e sempre disposta ao perdão e ao aprendizado. Você é luz, neguinha.

Ao meu cunhado, Vinícius Brito da Silva, que faz parte da minha família e me alegra há 8 anos com suas teorias da conspiração diária. Pelas comidas da Dona Zenilda. Obrigada.

À Neide, Ivaneide Domingas da Silva, que me cuida e me escuta há anos. Obrigada por me entender desde criança.

Ao meu amorzinho, Pedro Henrique Borges Schmidt, que leu e releu (voluntária e coercivamente) cada palavra deste trabalho. Por estar ao meu lado nos meus melhores e piores momentos. Pelas nossas viagens e sonhos compartilhados. Por todo amor, paciência, admiração e aprendizado que construímos juntos. Por dividir comigo a sua família (Ly, Éder, Júlia e os pets). Você é minha inspiração.

Ao meu orientador, Marcos Vinícius Lustosa Queiroz, por me incentivar, me apoiar e acreditar no meu trabalho e na minha missão. Por ir além da orientação acadêmica e ser um verdadeiro psicólogo. Pelo ser humano incrível que é. Que o mundo possa contar com mais pessoas como você.

À minha Guardiã da Terra, minha madrinha Antônia Oliveira Duarte – Tia Sitônia –, e ao meu Anjo do Céu, meu padrinho Eivaldo Rodrigues Coutinho – eterno Tio Eri –, aos quais palavras não são suficientes para agradecê-los.

Aos meus amigos e amigas de jornada, Danilo Alves Amorim, Giulia de Magalhães Porto, Eusiel de Oliveira Gois, João Fernandes Portel Roque, Fernanda Costa Fialho, Isabela

Moreira Alves Mury, Emanuela de Oliveira Neves, Stephanie Joanka Gomes Reis, Lucas Sousa Gomes e Mateus Paulo Pereira Lima por compartilharam as lágrimas e os risos de uma graduação. Sem vocês não teria sido tão divertido!

À todos os ombros de gigantes que me apoiei para chegar até aqui, do ensino fundamental ao ensino superior, meu mais sincero agradecimento.

À minha luta mental diária que me ensinou quem sou hoje: força e bondade.

À Sâmila do passado, eu apresento a Sâmila do futuro: que um dia eu seja, também, um ombro de gigante!

RESUMO

A presente monografia analisa o fenômeno do pluralismo jurídico no Brasil por meio da literatura de Carolina Maria de Jesus e Geovani Martins, no âmbito da periferia urbana - as chamadas favelas. Pergunta-se como a literatura nacional nos faz repensar as formas de direito aplicadas nos ambientes periféricos brasileiros. Para tanto, o primeiro capítulo concentra-se nas questões teóricas sobre o surgimento do pluralismo jurídico, em oposição a cultura monista, e, ainda, suas classificações. O segundo capítulo trata da formação das favelas brasileiras paulistanas e cariocas, vividas, respectivamente, por Carolina e Geovani, bem como as faces da criminalidade periférica e as regulações vigentes neste espaço. Por fim, o terceiro capítulo analisa a partir das obras literárias *Quarto de despejo: diário de uma favelada*, de Carolina, e *O sol na cabeça*, de Geovani, a presença na prática do pluralismo jurídico brasileiro, abordando quatro temáticas em ambas as obras: *i)* características da favela; *ii)* percepção do Estado na periferia; *iii)* contraste das dinâmicas sociais; e, *iv)* construções do pluralismo jurídico. Por fim, este trabalho conclui que os novos regulamentos jurídicos são mostrados pela literatura a partir da narração da vida de quem viveu e quem vive na favela. Nesse sentido, o Direito, que nada mais é do que a regulação da própria realidade, vive entre as linhas escritas daqueles que o experimentaram de forma atravessada, já que o ordenamento jurídico formal é seletivo no que tange a aplicação normativa. Nessa predileção, calcada no distanciamento de realidades e identificação legal, a sociedade “marginal” desenvolve sua própria juridicidade. A literatura desmitifica a imagem do Estado e aproxima-o daqueles que diz lutar contra: os traficantes, na medida em que usa os mesmos artifícios pautados no medo e na violência para destronar seu inimigo. Nessa guerra, não há diferenciação entre aqueles que são “vilões” e aqueles que são vítimas: os moradores da favela. Repensar o Direito a partir da literatura desenvolve habilidades nos juristas e na sociedade que nos possibilitam sair da bolha formalista e tecnicista para observar a realidade com mais cautela, crítica e empatia. Enxergar o outro dentro de sua realidade e a partir do que ele vive nos ensina a buscar soluções jurídicas e sociais mais eficazes e humanizadas.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico; favela; literatura.

ABSTRACT

This monograph analyzes the phenomenon of legal pluralism in Brazil through the literature of Carolina Maria de Jesus and Geovani Martins, within the urban periphery - the so-called favelas. It is asked how the national literature makes us rethink the forms of law applied in peripheral Brazilian environments. Therefore, the first chapter focuses on theoretical issues about the emergence of legal pluralism, as opposed to monist culture, and also its classifications. The second chapter deals with the formation of the Brazilian favelas in São Paulo and Rio de Janeiro, experienced, respectively, by Carolina and Geovani, as well as the faces of peripheral criminality and the regulations in force in this space. Finally, the third chapter analyzes the presence in the practice of Brazilian legal pluralism from the literary works *Dump room: diary of a slum dweller*, by Carolina, and *The sun in the head*, by Geovani, addressing four themes in both works: i) characteristics of the favela; ii) perception of the State in the periphery; iii) contrast of social dynamics; and, iv) constructions of legal pluralism. Finally, this work concludes that the new legal regulations are shown in the literature based on the narration of the lives of those who lived and those who live in the favela. In this sense, Law, which is nothing more than the regulation of reality itself, lives between the written lines of those who have experienced it in a crossed way, since the formal legal system is selective in terms of normative application. In this predilection, based on the distance from realities and legal identification, the “marginal” society develops its own legality. Literature demystifies the image of the State and brings it closer to those it claims to fight against: the traffickers, as it uses the same artifices based on fear and violence to dethrone its enemy. In this war, there is no differentiation between those who are “villains” and those who are victims: favela residents. Rethinking Law based on literature develops skills in jurists and society that enable us to get out of the formalist and technicist bubble to observe reality with more caution, criticism and empathy. Seeing the other within their reality and based on what they live teaches us to seek more effective and humane legal and social solutions.

Keywords: Legal pluralism; slum; literature.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DO MONISMO AO PLURALISMO JURÍDICO: O MONOPÓLIO DO DIREITO EM XEQUE	13
1.1 O Modelo Hegemônico.....	13
1.2 Xeque-Mate: o retrato do pluralismo jurídico brasileiro	15
1.3 De Pasárgada ao pluralismo jurídico comunitário-participativo	19
2 O CENÁRIO DAS FAVELAS BRASILEIRAS	24
2.1 “Lá não figura no mapa”	24
2.2 “Muita pobreza, estoura a violência”	30
2.3 “Entre a favela-inferno e o céu”	35
3 PLURALISMO, FAVELA E LITERATURA.....	39
3.1 Do Quarto de despejo ao Sol na cabeça.....	40
3.1.1 “Favela, sucursal do Inferno, ou o proprio Inferno”	40
3.1.2 “Os verme”	43
3.1.3 “Os vizinhos de alvenaria/ O asfalto”	48
3.1.4 “Pega a visão”	53
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

“Por que você escolheu Direito?” Talvez essa seja a pergunta que mais ouvi ao longo da graduação, e foi ela que me trouxe até aqui. Escolhi o Direito porque queria entender a desigualdade, queria abrir espaços para dar voz àqueles que não têm, queria poder ajudar e fazer a diferença. Entrei no curso de Direito e, pelas incongruências da vida, em uma das faculdades mais restritas do Brasil.

No início, foi muito difícil, eu não me identificava com as pessoas e com o lugar. Me sentia uma fraude. Como era possível uma aluna que estudou a vida inteira em escolas particulares e, agora, em uma instituição de ensino superior renomada e de alto-escalão, querer cursar Direito para entender a desigualdade?

Cheguei a separar todos os documentos e visitar outras instituições para realizar minha transferência. Desisti. Logo no primeiro semestre da graduação estudei Sociologia Jurídica, com a Professora Doutora Júlia Ximenes Maurmann. Aprendi com ela o que era pluralismo jurídico, apaixonei-me. Virei sua monitora no semestre seguinte. Entendi que a consequência do Direito se aplicar de maneira diferenciada a mim e a grupos sociais marginalizados, como os moradores de favelas, era a existência do pluralismo jurídico.

Eu nasci privilegiada, tenho uma vida muito boa, e isso, em várias medidas, sempre me incomodou. Por que vivo tão bem e algumas pessoas tão mal? Falar de uma realidade que não é a sua é, também, dar voz àqueles que não são escutados. Eu quero viver bem, mas quero que outras pessoas tenham essa oportunidade, assim como eu. Por isso, aqui, usarei meu privilégio de ser escutada para defender os muitos que gritam há anos sem serem ouvidos.

Entre diferentes culturas, espaços e grupos sociais, há diversas percepções a respeito do que é justo ou melhor para a vida de cada indivíduo, bem como para o que é moralmente valorizado. A instituição de um único sistema jurídico, elaborado por um grupo restrito, apto a abranger toda uma coletividade, no sentido de ratificar certas práticas sociais combinada com uma ordem legal compatível, não se mostra, suficientemente, eficiente.

As dimensões continentais do território brasileiro reforçam as particularidades de seu povo, de modo que emergem novas normatizações sociais, efeito sócio-jurídico trabalhado pelo fenômeno conceituado como pluralismo jurídico. O referido fenômeno surge como opositor ao chamado monismo jurídico, caracterizado pela presença exclusiva de um centro Estatal de poder em um espaço territorial delimitado. O pluralismo jurídico é justamente a existência de

mais de um centro de poder dentro de um mesmo território, viabilizando a constituição crítica de espaços plurais.

No Brasil, um dos lugares onde o fenômeno se apresenta é nas favelas, nas quais há uma regulação própria das condutas sociais. A realidade regulatória periférica vem se transformando desde o surgimento das primeiras periferias, em função de movimentos migratórios urbanos somados a políticas higienizadoras segregacionistas e, ainda, ao descaso Estatal histórico vigente no país.

Desde o início do século XX, o contexto urbano brasileiro é composto por favelas, uma realidade nacional que precisa ser notada, refletida, debatida e analisada diante de diferentes esferas de conhecimento. Historicamente, as favelas são vistas e tratadas como sinônimo de ilegalidade, criminalidade e subversão da ordem vigente, em função do modo como surgiram e de como foram tratadas pelo governo, imprensa e sociedade em geral.

A falta de identificação dos moradores da favela com a sociedade do “asfalto” faz surgir novas formas de regulação social, diferentes da regulação típica estatal. Dá-se vida ao fenômeno jurídico-social conhecido como pluralismo jurídico, o qual será estudado por meio de narrativas reais – concretizadas na literatura brasileira – do que é viver na favela nos séculos XX e XXI, com Carolina Maria de Jesus em sua obra mundialmente consolidada, *Quarto de despejo: diário de uma favelada*, e Geovani Martins, jovem escritor carioca que vem conquistando o universo literário com *O sol na cabeça*.

Pergunta-se como a literatura nacional nos faz repensar as formas de direito aplicadas nos ambientes periféricos brasileiros. A presente pesquisa extrai o direito da literatura nacional, sob a forma do pluralismo jurídico, explorando os principais aspectos decorrentes desse fenômeno, a fim de rasurar a visão histórica e pejorativa de favela. A partir das vastas produções acadêmicas sobre o assunto, busca-se repensar a aplicação tradicional do direito nos ambientes periféricos, utilizando a literatura como meio aprimorador das características dos operadores do direito, bem como para desmitificar a imagem do Estado como garantidor de direitos em prol da sociedade.

Para tanto, o primeiro capítulo concentra-se nas questões teóricas sobre o surgimento do pluralismo jurídico, em oposição a cultura monista, e, ainda, suas classificações. O segundo capítulo trata da formação das favelas brasileiras paulistanas e cariocas, vividas, respectivamente, por Carolina e Geovani, bem como as faces da criminalidade periférica e as

regulações vigentes neste espaço. Por fim, o terceiro capítulo analisa a partir das obras literárias supracitadas a presença na prática do pluralismo jurídico brasileiro.

1 DO MONISMO AO PLURALISMO JURÍDICO: O MONOPÓLIO DO DIREITO EM XEQUE

Apostamos num modelo cuja unidade é resultado e não condição *a priori*. Coesão feita na base de negociação e reconciliação e não pela supressão das diferenças. Modelo para responder à questão mais angustiante do nosso tempo: é possível promover o bem comum apesar das múltiplas versões do bem e do direito, e do espírito totalitário que teima em impor aos outros a sua própria versão?

Zygmunt Bauman

1.1 O Modelo Hegemônico

A formação do estado moderno passou por vários processos evolutivos até se consolidar no modelo – ocidental liberal-capitalista¹ – que conhecemos hoje. A ordem jurídica estabelecida por um Estado decorre, diretamente, das relações sociais, políticas e econômicas vigentes em seu território. Assim, o Estado não é uma forma estática desligada do seu tempo, mas sim resultado de sua história e das classes ou segmentos que nele existem e influenciam.²

O modelo de juridicidade moderno acompanhou a construção e consolidação do Estado, de modo a corresponder as suas demandas e prioridades ao longo dos tempos. A estreita relação entre o Direito e o Estado possibilitou, como propõe Wolkmer, a enumeração de pressupostos da dogmática jurídica centralizadora, quais sejam: a estatalidade, a unicidade, a positivação e a racionalização.³

¹ A formação do estado moderno ocidental liberal-capitalista, segundo Wolkmer, é constatada da seguinte forma: na evolução histórico-política do Ocidente prevaleceu uma cultura jurídica unitária que reproduziu idealizações normativas, montagens e representações míticas, reveladoras de certo tipo de racionalização formal e de legalidade estatal, próprias de um modo particular de produção econômico-social. Por sua vez, tanto o racionalismo filosófico quanto o iluminismo político favoreceram os horizontes específicos do estado liberal de base burguês-capitalista que, como fonte única de validade, foi capaz de exprimir, em normas jurídicas, as ideias, os objetivos, as necessidades e as relações sociais de segmentos privados e dominantes da sociedade. Consultar: WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 11 mar. 2021.p. 69ss.

² CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. Campinas, SP: Papyrus, 1994, p. 66.

³ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 11 mar. 2021.p. 40-46.

Reale ao afirmar que “só o sistema legal pelos órgãos estatais deve ser considerado Direito Positivo, não existindo positividade fora do Estado e sem o Estado”⁴ expressa a estatalidade, sem a qual não há garantia jurídica. Por outro lado, o Direito moderno constitui um sistema único ligado a um determinado ordenamento jurídico, que cria o “princípio da unicidade.”

A lei emanada do poder estatal é a “expressão máxima” do poder jurisdicional do Estado, assim, a positividade do Direito permite ao poder estatal controlar e regular os padrões comportamentais. Por fim, a racionalização moderna significa a obediência a uma ordem legal de procedimentos prévios a finalidade que se deseja alcançar.⁵

A combinação dos pressupostos dogmáticos indica a definição do Estado moderno como sendo o detentor exclusivo do arcabouço legal, condição que conduz a doutrina do monismo jurídico, como explica Coelho:

[...] princípio da estatalidade do Direito desenvolveu-se concomitantemente com a doutrina política da soberania, elevada esta à condição de característica essencial do Estado. Com efeito, o Estado moderno define-se em função de sua competência de produzir o Direito e a ele submeter-se, ao mesmo tempo em que submete as ordens normativas setoriais da vida social.⁶

A concepção monista admite apenas um sistema de Direito, centrado no Estado, que é o único centro de poder e, ainda, o único possuidor do monopólio de produção das normas jurídicas, “ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar e assegurar as formas de relações sociais que se vão impondo em defesa de interesses de determinados setores econômico-privatísticos.”⁷ Carvalho completa:

Assim, o monismo jurídico funda-se na tese da autossuficiência do ordenamento jurídico: o direito legitima-se por si mesmo, independentemente de referências a valores morais ou políticos e dos limites e insuficiências empíricas das instituições estatais.⁸

O formalismo, característico da corrente monista, atinge seu ápice com o positivismo jurídico kelseniano, para o qual, a validade legal, ou mesmo jurídica, da norma, quer seja ela

⁴ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 405

⁵ MELO, Raíssa de Lima e. **Pluralismo Jurídico**: para além da visão monista. Campina Grande: Eduerp, 2002, p. 35-36.

⁶ COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. Curitiba: HDV, 1986. p. 258.

⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 11 mar. 2021.p. 46.

⁸ CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15.

justa ou injusta, deriva somente da norma fundamental⁹, ausentes quaisquer análises valorativas voltadas a seu conteúdo. O Direito passou a ser inerente ao Estado, este que torna-se absoluto na medida que positiva, unicamente, aquele.

Nesse sentido, a supremacia da legalidade estatal traduz a legitimidade como sendo a norma, meramente, compatível com os procedimentos pré-estabelecidos do processo legislativo, assim, a lei é válida e eficaz apenas por ser a lei. Como consequência, as normas jurídicas são elaboradas a partir da realidade social na qual se inserem, construindo uma “realidade” autônoma e abstrata, incapaz de alcançar todos os segmentos sociais subordinados a tal ordenamento.¹⁰

1.2 Xeque-Mate: o retrato do pluralismo jurídico brasileiro

Wolkmer afirma que “toda estrutura jurídica reproduz o jogo de forças sociais e políticas, bem como os valores morais e culturais de uma dada organização social”.¹¹ O problema incide quando essas forças e valores não abrangem a totalidade da organização social, fato gerador da chamada crise da ordem monista.

O distanciamento entre a normatividade traçada pelo Constituinte no texto constitucional e a prática do constitucionalismo na realidade político-social compõe uma reclamação pretérita.¹² A submissão à lei de toda e qualquer autoridade afasta a natureza emancipatória dos ideais de liberdade, reforçando uma concepção formalista do direito, por isso, a necessidade de resgate da ideia de soberania popular.¹³

Para Wolkmer, o apogeu do Direito positivado e formalista, calcado na cultura monista, ocorreu a partir de sua sistematização científica e universalização representada pela ordem jurídica. Segundo o mesmo autor, o paradigma da ordem jurídica “forja-se em proposições

⁹ KELSEN, Hans. **A justiça e o Direito natural**. Coimbra: Arménio Amado editor, 1979. p. 170-171. A norma fundamental, a qual Kelsen se refere, é a norma pressuposta as outras, pois irá orientar a validade de todas as outras normas, ou seja, é o próprio fundamento de validade do ordenamento jurídico, a Constituição.

¹⁰ CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15.

¹¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 155.

¹² ALMEIDA, Plínio Régis Baima de. **O conceito de povo cidadão**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: Unifor, 2005, p. 221-232.

¹³ ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria política da soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

legais abstratas, impessoais e coercitivas, formuladas pelo monopólio de um poder público centralizado (o Estado), interpretadas e aplicadas por órgãos (Judiciário) e por funcionários estatais (os juízes).”¹⁴

A adoção do monismo jurídico prevê um Direito identificado pela preocupação formalista da lei produzida exclusivamente pelo Estado. Essa essência monista desconsidera, ou ao menos reduz, as diversas fontes de criação normativa, não estatais, dos diferentes grupos sociais que convivem no mesmo território nacional. A generalização legal, de aplicar o mesmo texto normativo para diferentes segmentos sociais, mostra-se ineficaz, na medida em que a população subordinada a tais normas não está dentro do mesmo espaço social.

Atualmente, impactada pelas novas sociabilidades e institucionalidades descentralizadoras, a escolha de uma cultura disciplinar monista demonstra sua limitação e pouca eficácia como instância institucionalizadora para repensar e incorporar padrões novos de referência e legitimação. “A lei justa é quando decorre de uma fonte de legitimidade inquestionável: a vontade geral”¹⁵. Ausente a homogeneidade volitiva, as leis passam a ser vistas como injustas e desencadeiam o processo de derrocada monista.

Assim, observamos a existência de um panorama “ameaçador” ao Direito formalista, representado pela ineficácia de suas leis, já que desalinhadas da realidade social. Todavia, a crise tem uma essência contraditória¹⁶, se por um lado significa disfuncionalidade, por outro significa mudança. Nas palavras de Melo:

A crise é, portanto, muitas vezes, o fruto das contradições sociais, que podem ser benfazejas para um processo de transformação e reforma das instituições, para a busca de novos valores, pautados pela ética e o compromisso social. Se a crise denuncia a ineficiência de uma determinada ordem jurídica, incapaz de responder às reais necessidades de uma sociedade em transformação, que não mais aceita o modelo e a prática tradicionais, ela é também capaz de operar uma nova ordem.¹⁷

¹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 18 mar. 2021. p. 72.

¹⁵ COELHO, Luiz Fernando. Do Direito Alternativo. *In: Revista do Direito Alternativo*, nº1. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992, p. 11 e 18. Disponível em: Acesso em: 22 mar.2021.

¹⁶ Diversos doutrinadores trazem a concepção contraditória da crise. Sobre o tema, ver: AGUIAR, Roberto A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil**. São Paulo: Alfa- -Omega, 1991. p. 17-18 e 22. 90. FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica**. São Paulo: EDUSP, 1988. p. 20. CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1984. p. 36-37. JAGUARIBE, Hélio. **A crise do século XX**. *In: KUJAWSKI*, Gilberto de Mello. São Paulo: Ática, 1988. p. 63-64. HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980. p. 62-68.

¹⁷ MELO, Raíssa de Lima e. **Pluralismo Jurídico: para além da visão monista**. Campina Grande: Eduerp, 2002, p. 49.

A imediata resposta a instabilidade do monismo jurídico é o surgimento de teses pluralistas que revelam a incapacidade das instituições estatais em atender as demandas de uma sociedade em constante transformação. Como explica Warat, em crítica a obra de Kelsen, que o monismo jurídico:

[...] elimina de seu seio toda noção metajurídica e não só a valoração jurídica (a axiológica), senão também a facticidade (os fatos), ficando tão só com a norma e seu enfoque técnico-jurídico, o qual se reduz à demonstração lógica da validade das normas jurídicas. O conteúdo do direito se identifica com a norma. A realidade jurídica advém da norma, categoria do conhecimento desvinculada da dinâmica existencial e de seu objetivo de valoração e justificação. A realidade jurídica não é significativa, senão tão só a norma, que é constituinte daquela.¹⁸

A mudança do cenário dogmático jurídico indica que não há apenas uma ordem jurídica regulamentando as práticas sociais, mas diversas. Desse modo, o Estado deixa o monopólio de produção normativa, “de maneira que o direito não se resume ao direito estatal, mas envolve também um direito vivo, que surge no seio da própria sociedade, apresentando, às vezes, maior legitimidade do que os atos normativos emanados das instituições públicas.”¹⁹

O fenômeno que descreve a presença de mais de uma ordem jurídica, no mesmo espaço geográfico e político, que vigora em paralelo com o direito oficial pátrio é o chamado “pluralismo jurídico”, o qual surge em confronto a teoria moderna do Direito. Instituída entre os séculos XVIII e XIX, a clássica teoria moderna do Direito, de inspiração iluminista, pauta-se na concepção de valores de idealizações formalistas, voltados a centralização política, de âmbito monista.

O fenômeno opositor à cultura monista abrange diversos conceitos, de modo que cada doutrinador o expressa de uma forma. Reale externa a dificuldade de resumir os princípios do pluralismo, já que afirma haver uma forma de pluralismo para cada autor. Entretanto, estabelece semelhanças entre os pluralistas, como a aversão ao formalismo e à lei como formas, que culminam na negação de um Estado como única fonte de Direito positivo.²⁰

No mesmo sentido, Silva Filho, reconhece a existência de variadas vertentes a respeito do que venha a ser o pluralismo jurídico e, ainda, descreve que todos os pluralistas concordam

¹⁸ WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1995. v.2. p. 19.

¹⁹ CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15-16.

²⁰ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 261.

em dois pontos, quais sejam: “em qualquer sociedade coexistem várias formas de juridicidade conflitantes ou consensuais e que o direito não é apenas aquele produzido pelo Estado”.²¹

Para Reale, o pluralismo jurídico é uma doutrina que “afirmava a existência de Direito independentemente do Estado e que põe um paradeiro à redução arbitrária do direito à lei do Estado.”²² Já Correias conceitua como sendo o “*fenómeno de la coexistencia de normas que reclamam obediência en un mismo territorio y que pertenecen a sistemas normativos distintos.*”²³

Segundo Wolkmer, as grandes contribuições doutrinárias sobre o pluralismo jurídico são mediadas “por um ciclo histórico que se instaurou com E. Ehrlich avançou com Santi Romano e alcançou uma elaboração mais consistente com G. Gurvitch.” Estes autores são uniformes em reconhecer que amplas parcelas de grupos comunitários de interesses livremente organizados (“corpos intermediários”), com reduzido nível de institucionalização, podem elaborar e aplicar suas próprias disposições normativas.²⁴

Após analisar várias definições de pluralismo jurídico, Wolkmer considera que:

[...] o pluralismo jurídico como a multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.²⁵

Por sua vez, Falcão conceitua tal corrente como “a convivência contraditória, por vezes consensual e por vezes conflitante, dos vários observatórios numa mesma sociedade.” Expõe, ainda, que o pluralismo é “a pluralidade das ordens jurídicas, é fruto da busca de nova legitimidade”.²⁶

²¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Filosofia Jurídica da Alteridade**. 1a ed. Curitiba: Juruá, 1995, p.205.

²² REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 261.

²³ CORREAS, Óscar. Ideología jurídica, derecho alternativo y democracia. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, [S.l.], jan. 1994. ISSN 2448-4873. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/articulo/view/3270/3745>>. Acesso em: 25 mar. 2021 doi: <http://dx.doi.org/10.22201/ijj.24484873e.1994.81.3270>.

²⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 25 mar. 2021.p. 165-214.

²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 25 mar. 2021.p. 257.

²⁶ FALCÃO, Joaquim de Arruda (Org.). **Conflito de direito de propriedade – invasões urbanas**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 80-85.

Santos, precursor do fenômeno em análise no Brasil, determina que “existe uma situação de Pluralismo Jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica”.²⁷

Além disso, afirma que “na realidade, o Estado nunca deteve o monopólio do direito”, visto que o ordenamento jurídico das sociedades modernas desde o princípio foi composto por dois elementos: a coexistência de várias ordens jurídicas (estatal, supraestatal, intraestatal), de modo que o direito estatal sempre foi apenas uma das muitas ordens jurídicas presentes; e, a compreensão do Direito estatal como exclusivo, bem como refutador das demais ordens jurídicas vigentes sociologicamente na realidade cotidiana.²⁸

De acordo com Souza Júnior, “o corolário da ampliação do conceito de Pluralismo Jurídico é a concomitante ampliação do próprio conceito de direito”.²⁹

Apesar das peculiaridades de cada autor, é possível extrair uma definição, com pontos em comum, compartilhada por todos. Assim sendo, a partir dessa compilação conceitual, pode-se definir por pluralismo jurídico a situação fática, social e jurídica de existência simultânea, em um mesmo espaço geopolítico, de mais de um conjunto articulado de regras, princípios e instituições, formuladores de mais de uma ordem jurídica própria.

1.3 De Pasárgada ao pluralismo jurídico comunitário-participativo

Assim como há diversas definições referentes ao pluralismo jurídico, há também diversas propostas de classificação, em função da complexidade das metamorfoses sociais ao longo da história³⁰. Por bem, diante de tantas classificações, neste trabalho, a fim de que seja mais condizente com a atualidade urbana periférica e, ainda, de forma objetiva e concisa, será

²⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada**. In: SOUTO, Cláudio.; FALCÃO, Joaquim (Org.). *Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica*. 1. Ed. São Paulo: Pioneira, 1980, p. 87.

²⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. v.1), p. 271.

²⁹ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para uma Crítica da Eficácia do Direito**. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 55.

³⁰ Para aprofundamento histórico das classificações pluralistas de autores como German Palacio; Sally Engle Merry; Juana Dávila Sáenz; Giorgio Del Vecchio; Jacques Vanderlinden e Eduardo Kroeft Machado Carrion: WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>>. Acesso em: 25 mar. 2021.p. 261-267.

abordada a classificação pioneira de Santos, bem como a dual de Wolkmer: “pluralismo jurídico estatal” e “pluralismo jurídico comunitário”, sendo esta última a mais destacada atualmente.

No Brasil, o pluralismo jurídico passou a ganhar destaque na década de 1970, com a tese de doutorado do sociólogo português Boaventura de Souza Santos, publicada aqui anos mais tarde. Sua pesquisa consistiu no estudo da produção normativa e de práticas jurídicas não estatais na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, para a qual resolveu adotar o nome fictício Pasárgada.³¹

Em Pasárgada, Santos verificou a existência de um direito paralelo, não oficial, utilizado pelos moradores daquela periferia para atender às contingências sociais e resolver os conflitos entre eles. O direito paralelo despontava da necessidade de “tocar a vida” sem a possibilidade de recorrer a órgãos oficiais, já que o principal problema enfrentado por aquela comunidade era a ilegalidade coletiva da habitação.

Portanto, buscar o Estado para reivindicar algum direito sobre algo que o próprio Estado considerava ilegal não se apresentava como opção aos moradores da favela. A solução adotada para os conflitos internos em Pasárgada, como os relativos à posse da terra e a construção de barracos, foi intermediada pela própria associação de moradores e líderes religiosos, que exerciam importante função no processo informal de mediação, na busca de um consenso entre as partes envolvidas.³²

Santos conclui afirmando que o direito de Pasárgada

não é um direito revolucionário, nem tem lugar numa fase revolucionária da luta de classes; visa resolver conflitos intraclassistas num espaço social ‘marginal’. Mas, de qualquer modo, representa uma tentativa para neutralizar os efeitos da aplicação do direito capitalista de propriedade no seio dos bairros da lata [*as favelas*] e, portanto, no domínio habitacional da reprodução social. [...] E porque se centra à volta de uma organização eleita pela comunidade, o direito de Pasárgada representa, também por esta razão – e como aspiração, pelo menos – a alternativa de uma administração democrática da Justiça. Uma aspiração tanto mais notável quanto é certo que é avançada em condições de luta muito difíceis para as camadas populares, no seio de um estado autoritário com forte componente fascista.³³

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

³² KRELL, Olga Jubert Gouveia; ALMEIDA, Plínio Régis Baima de; FREITAS, Janaina Helena de. DO MONISMO ESTATAL AO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO: OS MOVIMENTOS DE OCUPAÇÃO DE ENTIDADES DE ENSINO COMO NOVOS SUJEITOS COLETIVOS. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da Ufal**, [s. l], v. 8, n. 1, p. 2-19, 2017. E-ISSN 2237-2261. Disponível em: <<https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/3403>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio A. Febris, 1988a, p. 99.

Santos, assim como Sally Merry, propõe uma classificação periódica mais contemporânea, de modo que, inicialmente, há um: *i*) Pluralismo Jurídico Clássico, que abrange o século XIX, até a metade do XX, envolvendo as relações entre o Direito europeu e o Direito nativo em contextos coloniais; e, *ii*) “Novo” Pluralismo Jurídico, que refere-se a manifestações heterogêneas das sociedades capitalistas modernas industrializadas e pós-industrializadas. Nesta classificação há o direito da favela enquanto insurgência de sistemas jurídicos diferenciados em uma mesma sociedade, identificando no Estado apenas um dos muitos espaços produtivos do Direito.³⁴

O romantismo visto por Santos em Pasárgada, cujo ator político principal (associação de moradores) comportava-se eticamente no ofício de mediação de conflitos, além da dicotomia “direito estatal/direito não oficial”, é por ele superado em um segundo momento. Passa-se a entender que o reconhecimento desse direito não oficial (pluralidade de ordens jurídicas) não implicaria, necessariamente, a perda da centralidade do direito oficial (direito estatal).³⁵ Essa primeira boa aventura de Santos rendeu sua obra inicial, a qual é de grande importância para o estudo e o desenvolvimento teórico do pluralismo jurídico no Brasil.

Nas palavras de Krell, Almeida e Freitas, para os quais a obra clássica serve-nos especialmente para:

lembrar que a teoria pluralista atual, mais pautada pela análise da realidade no bojo da vida concreta da qual emerge uma pluralidade de fontes, não é estática, não se acomodando com elementos passados e com descrições conceituais homogeneizantes. Nessa perspectiva, o ator político romantizado em Pasárgada cede espaço para uma pluralidade de novos sujeitos, todos capazes de engendrar – e aí se encontra uma das diferenças do pluralismo encontrado no período medieval – uma nova perspectiva social emancipatória no seio da comunidade em que atuam.³⁶

A linha classificatória de Wolkmer busca uma cultura do Direito fundada na legitimidade, sob a ótica democrática do pluralismo jurídico, identificando na sociedade novas

³⁴ MERRY, Sally E. **Pluralismo Jurídico**. In: ARIZA HIGUERA, Libardo; BONILLA MALDONADO, Daniel. (Comps.). Bogotá: *Siglo de los Hombres Editores*, 2007, p. 43-54.

³⁵ CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24.

³⁶ KRELL, Olga Jubert Gouveia; ALMEIDA, Plínio Régis Baima de; FREITAS, Janaina Helena de. DO MONISMO ESTATAL AO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO: OS MOVIMENTOS DE OCUPAÇÃO DE ENTIDADES DE ENSINO COMO NOVOS SUJEITOS COLETIVOS. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da Ufal**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 2-19, 2017. E-ISSN 2237-2261, p.11. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/3403>. Acesso em: 26 mar. 2021.

formas de agir e uma nova cidadania participativa de caráter coletivo. Sobre a dualidade temática, o autor explica³⁷:

Concebe-se o primeiro como aquele modelo reconhecido, permitido e controlado pelo Estado. Admite-se a presença de inúmeros “campos sociais semiautônomos”, com relação a um poder político centralizador, bem como múltiplos sistemas normativos estabelecidos vertical e hierarquicamente através de graus de eficácia, sendo atribuída à ordem jurídica estatal uma positividade maior. Perante isso, os direitos não estatais representam uma função residual e complementar, podendo sua competência ser minimizada ou incorporada pela legislação estatal. Já o “pluralismo jurídico comunitário” age num espaço formado por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, subsistindo independentemente do controle estatal.³⁸

A vertente construída por Wolkmer, qual seja, do pluralismo jurídico comunitário-participativo, pautou-se, principalmente, na análise do contexto pelo qual passou o país no período de redemocratização. O autor aponta a relevância dos movimentos sociais nesse processo, especialmente, como fonte de produção jurídica, destacando que o “fato de que a insuficiência de fontes clássicas do monismo estatal determina o alargamento dos centros geradores de produção jurídica, mediante outros meios normativos não convencionais, privilegia as práticas legais engendradas por novos sujeitos sociais.”³⁹

Posto isto, Wolkmer, a partir do pluralismo jurídico comunitário-participativo, introduz a relevância da participação efetiva de novos sujeitos sociais, provenientes do centro da sociedade. O doutrinador, pela sua teoria pluralista, propõe condições que viabilizam o pluralismo jurídico comunitário-participativo. Como explica Griboggi, elas podem ser entendidas da seguinte forma:

- a efetividade material (relacionada com os “novos atores que entram em cena” e o conjunto de necessidades fundamentais que os legitimam a reivindicação de direitos); - a efetividade formal (que está vinculada a reordenação do espaço público, a ética da alteridade e a racionalidade emancipatória); -a viabilização das condições para a implementação de uma

³⁷ Para aprofundamento da dualidade consultar: WOLKMER, Antonio C. Pluralismo jurídico, movimientos sociales y prácticas alternativas. **Revista El Otro Derecho**. Bogotá, n. 7, p. 29-46. ene./1991b; RODRIGUEZ, M., Eduardo. Pluralismo jurídico. El derecho del capitalismo actual? Nueva Sociedad. Venezuela, n. 112, p. 91-101. mar./abr. 1991.

³⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 26 mar. 2021.p. 265.

³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 26 mar. 2021.p. 162.

política democrática que se direcione e reduza-se a um mesmo espaço comunitário descentralizado e participativo.⁴⁰

A crítica que se pode fazer ao pluralismo jurídico, como sustenta Silva Filho, consiste no apontamento de que ele pode se direcionar tanto para uma prática progressista quanto para uma prática conservadora.⁴¹ Nesse sentido, Wolkmer demonstra evidente preocupação em diferenciar as práticas pluralistas supracitadas. Assim, o autor reconhece que nem toda regulação comunitária autônoma e espontânea é justa e legítima:

Com efeito, não é qualquer grupo social que gera ‘direitos’ autênticos, pois torna-se essencial a distinção entre grupos comprometidos com as causas do ‘justo’, do ‘ético’ e do ‘bem comum’ de grande parcela da comunidade e grupos sociais identificados com a manutenção dos privilégios, a dominação e a oposição a qualquer mudança. [...] O conteúdo valorativo de uma manifestação normativa informalizada e não oficial é muito relativo, podendo ser moralmente correto ou não. O fato de uma prática ser “extraestatal” ou “não oficial” não é condição para sua legitimidade.⁴²

Tendo isso em vista, Wolkmer desenvolveu as condições fundamentais do pluralismo jurídico, anteriormente citadas, para estabelecer critérios de justiça que atestem a legitimidade de determinadas práticas e, ainda, possam validar as várias normatividades produzidas no espaço não oficial, em direção ao sentido emancipatório.⁴³ Completa o autor:

Igualmente pode-se considerar que a simples existência de um Direito autônomo, consensual ou popular não implica automática e imediatamente a conquista de uma regulação mais justa e dentro de critérios mínimos do “bem viver” (*buen vivir/ vivir bien*). Examinando essa problemática, Eliane B. Junqueira visualiza um certo tipo “perverso” de juridicidade alternativa no Brasil.⁴⁴

O porquê de o pluralismo jurídico brasileiro ter se encaminhado para um lado mais “perverso”, como se refere a autora, perpassa uma antiga história da formação urbana nacional. Portanto, a partir das diferentes concepções históricas, sejam elas conceituais e/ou

⁴⁰ WOLKMER, Antonio *apud* GRIBOGGI, Angela Maria. **PLURALISMO JURÍDICO E A CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO NO BRASIL**. XXV Encontro Nacional do CONPEDI: Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável I. Curitiba- PR: 2016, p. 3423.

⁴¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Filosofia Jurídica da Alteridade**. 1a ed. Curitiba: Juruá, 1995, 280 p. 251.

⁴² WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 26 mar. 2021.p. 373.

⁴³ CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 28.

⁴⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 26 mar. 2021.p. 374.

classificatórias de pluralismo jurídico, cabe entender o contexto de surgimento das favelas brasileiras, bem como sua relação com o fenômeno em análise.

2 O CENÁRIO DAS FAVELAS BRASILEIRAS

A mutação do território urbano no Brasil – especificamente, nas favelas – de São Paulo e do Rio de Janeiro inicia-se nos subúrbios de Lima Barreto e João Antônio⁴⁵, passando pelas ocupações de Carolina de Jesus, o qual passa por um processo de metamorfose social, econômica e política, até consolidar-se na favela e periferia, de hoje, de Giovani Martins. A restrição a tais capitais, cujo espaço geográfico abrange, respectivamente, a narrativa de “Quarto de despejo: diário de uma favelada”⁴⁶ e “O sol na cabeça”⁴⁷, funda-se na seleção destas obras literárias para delinear a presença do pluralismo jurídico no âmbito nacional. A semelhança entre a formação periférica paulistana e carioca permite que, aqui, para fins didáticos, a história de sua origem seja contada de modo conjunto.

2.1 “Lá não figura no mapa”⁴⁸

A cartografia urbana nacional representa os limites de um espaço territorial conflituoso do “capitalismo periférico”, o qual, de acordo com a especificidade brasileira, significa: “um modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, submissão e controle das estruturas socioeconômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos.”⁴⁹ Nota-se a influência direta da classe social dominante na conjuntura espacial, principalmente, no que tange aos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro.

⁴⁵ Lima Barreto (1881-1922), escritor e morador do subúrbio carioca, e João Antônio (1937-1996), escritor e morador do subúrbio paulistano, ambos brasileiros, contemplam a margem do espaço urbano, seja nas periferias de São Paulo e/ou do Rio de Janeiro, narrando a realidade dos personagens marginalizados.

⁴⁶ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.

⁴⁷ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.

⁴⁸ BUARQUE, Chico. **Subúrbio**. In: Carioca. Rio de Janeiro: Biscoito Fino, 2006. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZqWFIL4vfg>> Acesso em: 03 abr. 2021.

⁴⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 6 abr. 2021.p. 83.

A formação dessas metrópoles remonta a um período pós-escravocrata que indica o despreparo estrutural em receber o novo contingente populacional. No século XIX, após a abolição da escravatura em 1888, a população negra deslocou-se para as áreas urbanas, todavia, a infraestrutura não conseguiu suportar o aumento dos habitantes nas cidades. Conseqüentemente, problemas de saneamento básico, transporte público, fornecimento de água e energia elétrica tornaram-se motivo de preocupação política, econômica e social.⁵⁰

Dez anos passaram-se desde a abolição escravagista e, nesse intervalo, ecoou outro movimento histórico que influenciou, diretamente, a constituição da capital carioca: a Guerra de Canudos. Este conflito armado que envolveu o exército brasileiro e sertanejos da comunidade política liderada por Antônio Conselheiro, em Canudos, no interior do estado da Bahia, foi deflagrado em razão do descontentamento com o governo baiano, bem como com a igreja, que concorriam com a pregação de Conselheiro.

Em 1898, se deu o fim da Guerra com a vitória do exército sobre os sertanejos e a promessa de um salário para os soldados que lutaram. A promessa não foi cumprida e os combatentes decidiram ir para o Rio de Janeiro (capital do país) pressionar o Ministério da Guerra. Não conseguiram reaver o soldo atrasado e, sem condições financeiras, instalaram-se no Morro da Providência – de onde se generalizou o uso do termo favela⁵¹ – lá, ficaram esquecidos. Em pouco tempo, o lugar se consolidou como um território de ocupação ilegal, irregular, sem respeito às normas ou à lei. Valladares reproduz a fala de um delegado à época:

Se bem que não haja famílias no local designado, é ali impossível ser feito o policiamento porquanto nesse local, foco de desertores, ladrões e praças do exército, não há ruas, os casebres são construídos de madeira e cobertos de zinco, e não existe em todo o morro um só bico de gás.⁵²

Enquanto os soldados se estabeleciam no Morro no Rio de Janeiro, os outros “cidadãos”, negros libertos e imigrantes nacionais, a fim de acessar os serviços públicos urbanos,

⁵⁰ RIBAS, Carolline Leal; OLIVEIRA, Rosane Cristina; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro. REGRAS NÃO DITAS NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS FAVELAS. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 22, n. 43, p. 110-127, dez. 2018. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/109/108>>. Acesso em: 6 abr. 2021. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v22n43p110-127>.

⁵¹ Etimologicamente, favela é um termo latino que significa pequena fava. Historicamente, o termo “favela”, como explicam Renato Meirelles e Celso Athayde (2014), provavelmente, derivou do “Morro da Favela”, morro da zona portuária do Rio de Janeiro, onde os soldados vindos da Guerra de Canudos (1896- 1897) instalaram-se para aguardar receber moradias do Estado. Foi assim nomeado por ser coberto por uma planta conhecida como favela. Segundo Maurício de Almeida Abreu (1994), o termo foi oficialmente conhecido em 1940, quando incluída como um problema social.

⁵² VALLADARES, Lícia do Prado. **A invenção da favela: do mito de origem a favela.com**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 22-27.

começaram a instalar-se no centro do Rio e de São Paulo, onde se concentravam as moradias e os empregos. O resultado foi o aparecimento de cortiços⁵³ e a formação das tortuosas ruas do subúrbio com suas especificidades, como narra Lima Barreto sobre o subúrbio carioca:

Mais ou menos é assim o subúrbio, na sua pobreza e no abandono em que os poderes públicos o deixam. Pelas primeiras horas da manhã, de todas aquelas bibocas, alforjas, trilhos, morros, travessas, grotas, ruas, sai gente, que se encaminha para a estação mais próxima; alguns, morando mais longe, em Inhaúma, em Caxambi, em Jacarepaguá, perdem amor a alguns níqueis e tomam bondes que chegam cheios às estações. Esse movimento dura até às [sic] dez horas da manhã e há toda uma população da cidade, de certo ponto, no número dos que nele tomam parte. São operários, pequenos empregados, militares de todas as patentes, inferiores de milícias prestantes, funcionários públicos e gente que, apesar de honesta, vive de pequenas transações, de dia a dia, em que ganham penosamente alguns mil-réis. O subúrbio é o refúgio dos infelizes. Os que perderam o emprego, as fortunas; os que faliram nos negócios, enfim, todos os que perderam a sua situação normal vão se aninhar lá; e todos os dias, bem cedo, lá descem à procura de amigos fiéis que os amparem, que lhes dêem alguma cousa, para o sustento seu e dos filhos.⁵⁴

A alcunha de “refúgio dos infelizes”, dada ao subúrbio por Lima Barreto, justifica-se no abandono governamental. A dependência que os suburbanos têm dos moradores da cidade para garantir a sua sobrevivência é representada pela movimentação rotineira rumo a um único destino: o centro da cidade. Essa dependência assinala a condição de ilegalidade estrutural e econômica destinada a quem não compõe o espaço urbano legalizado. Aos suburbanos, só é permitido interagir neste território através do subemprego ou pequenas ações legais ou ilegais que lhe proporcionem a subsistência diária.⁵⁵

O subúrbio paulistano, descrito por João Antônio, guarda semelhança com o carioca, especialmente, no que tange à realidade dos suburbanos, que sobrevivem da miséria na periferia da cidade. Nas palavras do escritor, São Paulo, capital tratada como uma metrópole paradisíaca, na verdade, demonstra outro cenário:

E tento ganhar, reaver a cidade. A cidade deu em outra. Deu em outra cidade, como certos dias dão em cinzentos, de repente, num lance. [...] Quanto e quanto muquinfo, ô Deus, e bocada e miserê nas beiradas das estações da

⁵³ Cortiços é como eram chamadas as grandes habitações coletivas, vistas como moradias de fácil acesso, para população urbana recém-chegada e sem condições financeiras, por serem baratas e carentes de serviços públicos e mobilidade urbana.

⁵⁴ BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos**. São Paulo: Brasiliense: 1956, p. 118.

⁵⁵ ORNELLAS, C. Ávila. O subúrbio como centro do mundo: Lima Barreto e João Antônio. **Revista Navegações**, v. 3, n. 1, 12 jul. 2010. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/navegacoes/article/view/7181>> Acesso em: 8 abr. 2021.

Sorocabana. E já nem sei quanta vez só os deixava, sonado, nos primeiros clarões da manhã ao baixarem as portas para fechar [...].⁵⁶

O desenvolvimento dos cortiços ocasionou maior entrechoque entre as elites abastadas e os setores populares. Sob o pretexto de erradicar epidemias, já no século XX, o governo adotou uma política de higienização e “modernização” nas cidades⁵⁷, extinguindo os cortiços e afastando, ainda mais, a população negra e pobre dos centros. O paradigma era inscrever o ideal eugênico de embranquecimento da República na materialidade urbana. O Brasil, para ser civilizado, deveria ser branco e esse projeto se realizava pelos despejos, gentrificações e reformas urbanas.⁵⁸ Como lembra João Antônio, “a gente tão perto da cidade e tão longe dela.”⁵⁹



Figura 2 - Cortiço, Rio de Janeiro
Fonte: (MALTA, 1906)



Figura 1 - Cortiço, São Paulo
Fonte: (SCHEIER, 1950)

Ausentes os serviços públicos básicos urbanos, bem como a capacidade de suporte populacional, e, ainda, com a população expulsa de suas habitações, há a intensificação do movimento migratório para locais subalternos e morros vazios próximos ao centro, conhecidos como “favelas” – denominação utilizada atualmente.

⁵⁶ ANTÔNIO, João. **Abraçado ao meu rancor**. In: *Abraçado ao meu rancor*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 80-81.

⁵⁷ A política higienizadora e modernizadora no Brasil, iniciada em 1902, foi inspirada no plano de remodelação de Paris, executado pelo barão Georges-Eugène Hussmann, a ideia era de construir avenidas; alargar as ruas para melhor aproveitamento do sol e dos ventos; mudar os costumes e demolir os insalubres cortiços. Tais reformas ocorreram, principalmente, em São Paulo, na capital federal a época, Rio de Janeiro, e Salvador.

⁵⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

⁵⁹ ANTÔNIO, João. **No Morro da Geda**. In: *Zicartola e Que Tudo Mais Vá Para o Inferno!*. São Paulo: Scipione, 1991.

A partir da década de 1940, nota-se um enorme fluxo de migrantes nordestinos chegando à capital paulista em busca de emprego e de melhores condições de vida. Mobilizados pelo sonho da capital provedora, e sem lugar para morar, o grupo recém-chegado encaminhava-se, também, para as favelas. Nesse sentido, afirma a geógrafa Arlete Rodrigues que apenas em 1950 as favelas começaram a serem vistas como um problema social.⁶⁰

Contudo, após a desocupação do centro da cidade, o governo não implementou políticas habitacionais, “o que apenas transferiu o problema de lugar, dando início a uma nova favela nas periferias onde houvesse espaço desocupado”.⁶¹ Com efeito, completa Maurício de Almeida Abreu:

Assim, as favelas existentes passaram a ser um lugar sem Estado, associado à insegurança e à ilegalidade. Nesse sentido, falar em favela era falar em crime e descontrole, bem como local de malandro e mendigo. Pode-se dizer, inclusive, que a própria imprensa se constituiu um aliado para divulgação das favelas como uma imagem inaceitável, referindo-se a elas como “persistência da África no meio da civilização” e “ralé de cor preta”.⁶²



Figura 4 - Favela Paraisópolis,
São Paulo
Fonte: (Autor desconhecido, 2014)



Figura 3 - Favela da Rocinha,
Rio de Janeiro
Fonte: (HANSLIEN, 2014)

⁶⁰ RODRIGUES, Arlete Moysés. **Moradia nas cidades brasileiras**. São Paulo: Contexto, 1994. (Col. Repensando a Geografia). p. 74.

⁶¹ ABREU, Maurício de Almeida. Reconstruindo uma história esquecida: origem e expansão das favelas do Rio de Janeiro. **Revista Espaço e Debates**, São Paulo, n. 37, p. 34, 1994. Disponível em: <https://issuu.com/fernandabasileresstom/docs/historia_favela>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁶² ABREU, Maurício de Almeida. Reconstruindo uma história esquecida: origem e expansão das favelas do Rio de Janeiro. **Revista Espaço e Debates**, São Paulo, n. 37, p. 40, 1994. Disponível em: <https://issuu.com/fernandabasileresstom/docs/historia_favela>. Acesso em: 6 abr. 2021.

A política urbana⁶³ do Estado capitalista, como o Brasil, adota mecanismos de dispersão, presentes em todas as políticas setoriais dos Estados. Contudo, tal política não visa eliminar as contradições do território periférico, como por exemplo a falta de moradia, que é reflexo do mercado imobiliário excludente ou a violência decorrente da “guerra às drogas”. A intenção do Estado é dispersar estes conflitos de maneira que se mostre em outro tempo.⁶⁴

Nesse momento, percebe-se a hiper presença do Estado como representante dos interesses da classe dominante em detrimento dos grupos periféricos. De acordo com Santos, a dispersão se dá através de mecanismos de trivialização/neutralização, repressão/exclusão e socialização/integração.⁶⁵ O primeiro mecanismo seria a tolerância com as favelas e a manutenção do *status quo* jurídico e social. Quanto ao segundo mecanismo, este seria através da socialidade militarizada do Estado opressor contra as drogas, pautado na violência institucional. Finalmente, o último mecanismo seriam as políticas públicas de caráter curativo, mas que não proporcionam um real acesso ao direito oficial por parte de todos os moradores da favela.⁶⁶

Essas dimensões históricas e sociais confrontam os estilos de vida e convívio. A população brasileira destituída de amparo legal e políticas públicas eficazes, tenciona solucionar impasses sociais pautados em formas alternativas de direito. Porquanto, sem o apoio estatal, os habitantes das favelas submetem-se aos ditames socialmente emergidos e tacitamente legitimados pelos moradores. Nesse cenário, irrompem estruturas de poder contrárias ao ideal de legalidade, mediadas pelo uso da violência, constituinte de uma nova ordem jurídica, com rapidez e eficácia consideráveis.⁶⁷

⁶³ Entende-se por política urbana como sendo a união da política habitacional, de saneamento, de transporte e outras políticas referentes ao direito à cidade. Ver: NETO, Francisco Filomeno. **A coexistência de direitos no contexto da informalidade urbana: o caso de Fortaleza**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2008, p. 27-30. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3114>> Acesso em: 8 abr. 2021.

⁶⁴ NETO, Francisco Filomeno. **A coexistência de direitos no contexto da informalidade urbana: o caso de Fortaleza**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2008, p. 26. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3114>> Acesso em: 8 abr. 2021.

⁶⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **O Estado, o direito e a questão urbana**. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda. Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 16.

⁶⁶ NETO, Francisco Filomeno. **A coexistência de direitos no contexto da informalidade urbana: o caso de Fortaleza**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2008, p. 26. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3114>> Acesso em: 8 abr. 2021.

⁶⁷ BARBATO JR., Roberto. **Pluralismo Jurídico e Criminalidade Brasileira**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 226-227.

2.2 “Muita pobreza, estoura a violência”⁶⁸

O Estado brasileiro possui duas faces principais no processo de metamorfose do território periférico: a primeira, marcada pela ausência estatal; e, a segunda, pela super presença do Estado. Inicialmente, a preocupação governamental era de enobrecer as cidades para que parecessem cidades europeias e, como as favelas estavam afastadas da composição urbanística, o Estado omitiu-se diante deste novo problema social. Entretanto, quando as favelas despontam e começam a fazer parte do cenário das cidades “nobres”, o Estado se mostra ativo e descontente com a situação periférica.

Santos, em citação feita por Luciano Oliveira, disciplina que nas sociedades capitalistas:

... a homogeneidade é, em cada momento histórico, o produto concreto das lutas de classe e esconde, por isso, contradições [...]. essas contradições podem assumir diferentes expressões jurídicas [...]. Uma dessas expressões [...] é precisamente a situação do pluralismo jurídico e tem lugar sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio dos quais se geram litígios ou disputas processados com base em recursos normativos e institucionais internos.⁶⁹

A dispersão dos conflitos causados pelas contradições provoca o surgimento de segmentos excluídos, que criam suas próprias normas e procedimentos de direito alheias ao Estado, dando vida ao pluralismo jurídico. Os direitos destes segmentos excluídos não são atendidos diretamente pelo Estado, são deixados de lado vindo a gerar novos conflitos.⁷⁰

A dicotomia entre dois mundos foi instaurada: a realidade do asfalto⁷¹ e a realidade da favela. Nessa conjuntura, as favelas são, historicamente, ilegais, “tanto é que nem sequer faziam parte do mapa das cidades e das estatísticas sociais”⁷². Às condições sociais geradas pela estrutura do capitalismo periférico irrompem, também, estruturas de poder não acordes com a

⁶⁸ RACIONAIS MC’S. **Periferia é Periferia (em qualquer lugar)**. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ue1k4FHgwDU> >. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁶⁹ OLIVEIRA, Luciano. **Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil: Notas para um Balanço**. In: RÚBIO, David Sánchez, FLORES, Joaquín Herrera e CARVALHO, Salo de. DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO: FUNDAMENTOS E POSSIBILIDADES DESDE A TEORIA CRÍTICA. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p. 376.

⁷⁰ NETO, Francisco Filomeno. **A coexistência de direitos no contexto da informalidade urbana: o caso de Fortaleza**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2008, p. 27. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3114> > Acesso em: 18 abr. 2021.

⁷¹ Como os moradores das favelas chamam o território das cidades, no qual regem as leis oficiais do país.

⁷² ABREU, Maurício de Almeida. Reconstruindo uma história esquecida: origem e expansão das favelas do Rio de Janeiro. **Revista Espaço e Debates**, São Paulo, n. 37, p. 34, 1994. Disponível em: < https://issuu.com/fernandabasileresstom/docs/historia_favela >. Acesso em: 20 abr. 2021.

ideia de legalidade. A mercê do Estado, é, justamente, nesses espaços que os códigos de conduta estabelecidos pelo criminalidade são impostos.⁷³

O crime, como fenômeno social/histórico, resulta do equilíbrio entre os fatores motivadores (desigualdade, pobreza, desemprego, urbanização caótica, exclusão, desagregação familiar, cultura da violência, cinismo em relação à lei, abuso de drogas lícitas e ilícitas etc.) e os fatores inibidores (eficácia do sistema preventivo-repressor-recuperador, legitimidade do Estado e de sua lei, cultura de não-violência e valorização da família e da ordem, autuação do Estado e de organizações sociais para prover condições mínimas de qualidade de vida como educação, saúde etc.). A abundância em excesso dos fatores motivadores e a inexistência ou deficiência dos fatores inibidores causam o crime.⁷⁴

A identificação superabundante de fatores motivadores em detrimento dos inibidores no território periférico é evidente, o que ajuda a explicar o alto índice de criminalidade, como explica Drauzio Varella, médico voluntário há trinta anos em penitenciárias brasileiras:

A existência de biqueiras na esquina de casa, as amizades, os maus exemplos de parentes e amigos mais velhos, a desorganização familiar, a falta de atenção dos pais, a falta de limites impostos aos impulsos da adolescência e o fascínio que o poder dos traficantes exerce na pobreza da periferia formam o caldo de cultura que as aproxima do crack, a droga mais barata e de efeito mais avassalador.⁷⁵

A relação entre o pluralismo jurídico e a criminalidade nas favelas brasileiras deve ser entendida numa perspectiva paradoxal, na medida em que há diferentes concepções de legalidade.⁷⁶ O crime é uma ficção, que na sociedade racista e classista serve para etiquetar grupos indesejáveis, nos processos de criminalização primária (a lei), secundária (polícia, Ministério Público e Judiciário) e terciária (pós-início de cumprimento da pena). Ou seja, a criminalização é funcional à ordem desigual, atuando de maneira seletiva sobre setores diferentes da sociedade, servindo de instrumento à proteção da propriedade das elites e de controle e extermínio dos mais pobres.⁷⁷

⁷³ BARBATO JR., Roberto. **Pluralismo Jurídico e Criminalidade Brasileira**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 226-227.

⁷⁴ SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 64.

⁷⁵ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 68.

⁷⁶ BARBATO JR., Roberto. **Pluralismo Jurídico e Criminalidade Brasileira**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 227.

⁷⁷ DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. **CORPOS NEGROS SOB A PERSEGUIÇÃO DO ESTADO: POLÍTICA DE DROGAS, RACISMO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**. Direito Público, [S.l.],

A visão moral de crime entre moradores do asfalto e moradores da favela envolve duas percepções ideológicas distintas, se para o asfalto o crime é constituído formalmente, por diplomas legais, como a Constituição e o Código Penal, sua aplicação só é aceita quando destinada ao público distinto do seu. Já quanto aos moradores da favela, o crime é materialmente constituído, isto é, a partir da realidade em que estão inseridos, condutas são descritas como criminosas ou não de acordo com seu resultado sancionador, por exemplo:

A mulher apanhava direto do marido (...). Um dia não agüentou, foi na cabine [da Polícia Militar, na entrada da favela]: – “meu marido (...) está bêbado, me bate, bate nas crianças.” (...) [o policial:] – “eu não vou lá não para tirar ele, está quebrando tudo é a casa dele mesmo.” Ela (...) foi lá no tráfico: – “acontece isso com meu marido.” O cara [chefe dos traficantes] mandou falarem com ele. Deram uma coça no marido dela: – “não quero você mais no morro.” Ela está tendo sossego... Então, onde você não tem um órgão competente para resolver os problemas, o tráfico controla as favelas.⁷⁸

Assim, se uma conduta supostamente criminosa para as instituições estatais for observada a partir de seu conceito de legalidade, serão adotados padrões valorativos e morais contrários aos da favela. A realidade de um espaço, bem como seu julgamento moral somente pode ser entendido com base em uma observação relativista cultural⁷⁹ daquele que observa de fora. Nas palavras de Bistra, “considero a habilidade de ver o outro como diferente e saber colocar-se no lugar dele, e desse modo o desenvolvimento da capacidade de imaginar e compreender.”⁸⁰

Nesse sentido, Nietzsche esclarece, por meio de sua crítica à moralidade moderna, que a racionalidade moderna é uma unidade monolítica que exclui todas as manifestações com base nos valores não consagrados no seu seio.⁸¹ A crítica nietziana à racionalidade é, justamente, a desaprovação ao etnocentrismo, “a valoração moderna simboliza em Nietzsche o processo da negação do outro, característico do advento da cultura individualista que, proclamando a igualdade, sacrificou a apreciação da diferença”.⁸²

v. 16, n. 89, out. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁷⁸ Relato de moradores de favelas cariocas. Ver: MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; PEREIRA LEITE, Márcia. VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, 2007, p.19. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁷⁹ O relativismo cultural significa observar uma realidade diversa da sua com os olhos de quem, realmente, vive tal realidade, não a partir da realidade do observador, a fim de que não incorra no etnocentrismo, isto é, observar outras culturas com base na sua.

⁸⁰ APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. Direito e Literatura. **Notícia do Direito Brasileiro**, Universidade de Brasília (UnB), n.14, 1970, p.127.

⁸¹ NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

⁸² APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. Direito e Literatura. **Notícia do Direito Brasileiro**, Universidade de Brasília (UnB), n.14, 1970, p.126.

O sacrifício da diferença combinado ao abandono estatal evidenciam a existência do pluralismo jurídico nas comunidades faveladas, uma vez que os líderes de morros desempenham papel de ajuda e assistência, oferecendo amparo àqueles que não dispõem da proteção estatal. Por esse motivo, essa conduta é, em expressiva medida, apoiada pelos moradores do morro. São iniciativas legitimadas por eles, como expõe Elizabeth Leeds:

A comunidade em geral se beneficia do sistema de segurança interno propiciado pelo grupo de traficantes. Na maioria das favelas e conjuntos populares, delitos como roubo, estupro e outros tipos de violência interpessoal costumam ser combatidos com ações igualmente violentas por parte do 'dono', que pode impor sua própria forma de justiça. É comum ouvirem-se comentários como o de um morador da Rocinha que declarou: 'Posso dormir de portas e janelas abertas. Agora não tenho medo que minha filha ande pela favela à uma da manhã'. Tal declaração mostra não só quanto importante é para a população local a segurança propiciada pelos traficantes, mas também os meios informais de solucionar problemas através do 'comportamento antissocial'. Assim como a sociedade em geral (a parcela dos cidadãos que é de algum modo atendida pelas instituições formais da sociedade) define o que é comportamento aceitável ou comportamento aberrante, os grupos de traficantes que se tornaram poderosos impõem à comunidade seu próprio código, definindo que forma de violência é permitida e quem pode praticá-la. A percepção dos favelados - na verdade, da maioria da classe operária - de que para eles a Justiça formal não funciona, levou uma parcela dessa população a aceitar um sistema de justiça alternativo".⁸³

E a polícia? Os moradores das favelas relatam que quanto a eles não há distinção entre morador e bandido, se mora na favela você é automaticamente enquadrado e tratado como delinquente. Santos expõe que a polícia, já na década de 70, era vista como inimiga pela comunidade, visto que sua função era tentar executar ordens de despejo em massa, ou era perseguir criminosos, o que acabava, invariavelmente, com a prisão de inocentes. Por isso, chamar a polícia era um ato de traição, sujeito a expulsão da favela, além do que, dificilmente, eles atendiam os chamados, seja por displicência ou temor.⁸⁴

Atualmente, nas favelas, destaque-se a violência institucional e corrompida da polícia, bem como a continuação da ausência de suporte policial aos moradores. Todavia, agora, há o incremento desenfreado da violência de ambos os lados: traficantes e policiais.

⁸³ LEEDS, Elizabeth. **Cocaína e poderes paralelos na periferia urbana brasileira**: ameaças à democratização em nível local. In: ALVITO, Marcos; ZULUAR, Alba (Orgs.). Um século de favela. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 243.

⁸⁴ SANTOS, B. S. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (Org.). Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica. 1. ed. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 109-117. *Apud* PIZZALATO KONZEN, Lucas. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna? **Prisma Jurídico**, n. 5, 2006, p. 9, Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400511> >. Acesso em: 23 abr. 2021.

Os moradores periféricos se esforçam para que a vida nas favelas não seja reduzida à violência e ao tráfico de drogas, de modo que reconhecem que os traficantes modernos tornaram as favelas um local de violência. Ainda, destacam a transformação do estatuto da violência nestes territórios, em função do tráfico de drogas, “demarcando duas temporalidades e modos diversos de conduta dos criminosos.”⁸⁵

Inicialmente, os traficantes que tinham o apoio da comunidade, eram aceitos por respeitar os integrantes de sua própria comunidade, além de suprir as necessidades que o Estado se abstinha. Contam os moradores: “era proibido um menor ficar na boca de fumo, era proibido um traficante passar com arma perto de um morador.” Completam:

Não era comum matar um morador (...), era muito difícil, quase impossível. (...) hoje em dia por qualquer coisa (...) eles matam (...). Eu ainda peguei uma parte da “velha guarda” do tráfico (...) a gente não via arma, quando falavam assim: “tem alguém morto”, o morro inteiro descia para ver porque não era simples matar uma pessoa.⁸⁶

O novo comando das favelas é composto por jovens traficantes ambiciosos, cuja violência é sua maior arma de ataque e, também, de defesa. O controle do tráfico depende, muitas vezes, da força, no caso, quem for mais cruel e temido. O traficante que pretende manter seu poder deve seguir os ensinamentos de Maquiavel, “voltando à questão de ser temido e amado, que um príncipe sábio, amando os homens como a eles agrada e sendo por eles temido como deseja”⁸⁷:

Parece que eles ficam bolando que tipo de crueldade (...) vão fazer. (...) primeiro era assalto (...) agora é “micro-ondas” [inserir a pessoa em pneus de caminhão embebidos em gasolina e atear fogo] (...) para mostrar: – “olha só, aquela facção é terrível!”. Eles estão mais ousados, com mais requintes de crueldade por eles serem mais jovens. (...) vão respeitar o morador com quem não têm ligação nenhuma, não cresceram? Não respeitam mesmo! (...) são menores suicidas.

Um quer ter o direito do outro. [Os traficantes] não querem saber se tem criança no meio da rua, não querem saber se tem um morador na rua, eles querem o quê? Tomar o território do outro. Antigamente era diferente, (...) esperavam cair a noite para poder fazer essas coisas, esperavam. Hoje em dia,

⁸⁵ MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; PEREIRA LEITE, Márcia. VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, 2007, p.12. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁸⁶ MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; PEREIRA LEITE, Márcia. VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, 2007, p.12. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁸⁷ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. p. 68 Disponível em: <<https://livros01.livrosgratis.com.br/cv000052.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

o traficante senta na porta da pessoa, se droga na frente da pessoa sem ter aquele respeito. No meu tempo era proibido.⁸⁸

A atuação policial não é muito diferente. O império da violência por parte de policiais em detrimento da proteção dos habitantes revela críticas severas à classe de garantes pelos moradores locais, os quais acusam a força policial de agir com a mesma falta de respeito dos traficantes atuais:

O fato de ser comunidade de baixa renda, ou melhor, favela. Entram de forma violenta, sempre entraram, entraram com violência sempre... Ouço os meninos que estão desempregados, que ficam perambulando pelos becos. Eles [policiais] dizem: “estão vadiando”. Dão uns tapas em todo mundo.

[Os policiais] pegaram um cara atrás da minha casa e simplesmente invadiram a minha casa. Minha casa foi arrombada. (...) porque pegaram alguém atrás. (...) devem ter pensado que todas as casas ali eram suspeitas, ali na área. Eles não respeitam não!⁸⁹

Essa representação das favelas como uma espécie de subcultura, inclusive pela ciência social, nada tem de recente⁹⁰. “O que parece novo é que agora não se trata de basear este entendimento, como antes, na desorganização social e no atraso cultural dessas localidades, mas de associá-las diretamente ao crime violento.”⁹¹ Nota-se que o desenvolvimento da violência não é uma vontade unânime, de modo que este conflito de vontades gera diferentes formas de regulação dentro do mesmo espaço periférico, apresentando o pluralismo jurídico urbano à brasileira.

2.3 “Entre a favela-inferno e o céu”⁹²

Inicialmente, quando se propõe repensar o direito na contemporaneidade brasileira urbana – especificamente, nas favelas –, cabe estabelecer um marco histórico do desenvolvimento de uma nova ordem jurídica. As transformações, nas últimas décadas, da

⁸⁸ MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; PEREIRA LEITE, Márcia. VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, 2007, p.13 Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁸⁹ MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; PEREIRA LEITE, Márcia. VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, 2007, p.14 Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁹⁰ VALLADARES, Lícia. **A invenção da favela**: do mito de origem a favela. com. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

⁹¹ MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; PEREIRA LEITE, Márcia. VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, 2007, p.7. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁹² GILBERTO GIL. **Refavela**. Rio de Janeiro: Philips, 1977. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hG-qJb1JbW4>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

cultura jurídica e de seus procedimentos regulatórios, bem como de controle social, indicam a formação de uma ordem jurídica pluralista.

Voltando aos tempos de Pasárgada, é possível identificar a primeira forma de regulação extraoficial catalogada dentro do território urbano brasileiro. Santos explica que os moradores não acionavam o Poder Judiciário por uma questão cultural: “juízes e advogados eram vistos como demasiado distanciados das classes baixas para poder entender as necessidades e aspirações dos pobres”, além disso, a comunidade sabia de sua ilegalidade perante o direito disposto nos códigos aplicados pelos juízes, “recorrer aos tribunais para resolver conflitos sobre terras e habitações não só era inútil como perigoso.”⁹³

Apesar da carência estatal, as favelas brasileiras não são um espaço anárquico, pelo contrário, caracterizam-se por uma manifestação específica de regras e controles urbanos. Uma população espacialmente segregada, mas que entende, pelo cotidiano, o significado de justiça e legalidade, estruturou a produção normativa de forma independente, ainda que tácita, do espaço urbano que habitam, de modo adequado às suas condições e especificidades.⁹⁴

O distanciamento frente às instituições oficiais de controle, que a condição de ilegalidade e informalidade estabelece, proporcionou que versões locais das instituições formais de poder se organizassem a fim de suprir o vazio deixado pelo Estado. Assim, “as camadas populacionais excluídas passam a criar, paralelamente ao Estado, normas a serem aplicadas dentro de seu contexto social, de forma a proporcionar a sua inclusão social”⁹⁵, como fez a Associação de Moradores de Pasárgada (Favela do Jacarezinho), que se consolidou por meio de mecanismos internos não-oficiais de normatização e jurisdição, articulados pela própria Associação.⁹⁶

Pizzolatto Kozen explica que esse distanciamento das favelas em relação ao Estado se estabelece, simultaneamente, a partir dos dois espaços: asfalto e favela. A cidade oficial não

⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. In: SOUTO, In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (Org.). *Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica*. 1. ed. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 91-92.

⁹⁴ LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Universidade Federal do Mato Grosso, v. 16, n. 1, p. 203-220, 2014. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/2526>>. Acesso em: 28 abr. 2021. doi: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.2014v16n1p203>>.

⁹⁵ AMARANTE, F. O pluralismo jurídico e o direito de laje. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, v. 8, n. 46, p. 39, fev./mar. 2013. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2334/0>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁹⁶ PIZZOLATTO KOZEN, Lucas. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna?. **Prisma Jurídico**, n. 5, 2006, p. 169-184, Universidade Nove de Julho, São Paulo. ISSN: 1677-4760. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400511>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

reconhece, e muitas vezes repele, o espaço informal, que é tido como invasor, irregular e em desacordo com as normas e regras da cidade, urbanísticas e sociais. Em contrapartida, a condição histórica de ilegalidade das construções que compõem o ambiente periférico afasta, como dito anteriormente, o direito oficial.⁹⁷

O Estado abarca diferentes grupos sociais que convivem em oposição, no que diz respeito à força. Frequentemente, cada camada ou estrutura estatal é preenchida por uma classe ou fração de classe. Contudo, ao mesmo tempo em que o Estado não pode ser reduzido a um simples instrumento de uma classe, ele também não é, simplesmente, um produto desconexo das relações sociais existentes. O Estado, traz no seu sistema jurídico, a marca de uma classe ou fração hegemônica dominante na sociedade.⁹⁸

Luciano Oliveira colabora lembrando que alguns doutrinadores adotam:

(...) uma perspectiva materialista e vêem o direito como cristalizando, em cada etapa histórica, os interesses das classes dominantes, contra os quais as classes dominadas, através de suas lutas, vão cristalizando valores e princípios próprios, os quais, um dia, tenderão a tornar-se um novo direito. Ora, dentro de uma tal perspectiva, o povo, as classes dominadas, os grupos oprimidos têm a capacidade, através de suas lutas, de gerarem um novo direito.⁹⁹

Embora haja uma forma regulatória liderada pela sociedade civil das favelas, de modo pacífico e participativo, que se aproxima do pluralismo jurídico comunitário-participativo de Wolkmer, não é a única realidade normativa das comunidades urbanas brasileiras. A regulação autoritária comandada pelos traficantes e/ou milicianos mostra-se presente, organizada e implacável, na medida que as regras ditadas pelo tráfico são acompanhadas de medidas sancionadoras perversas para que sirva de exemplo a possíveis infratores. Ademais, a corrupção policial auxilia nesse processo de instalação do autoritarismo, já que coaduna com o tráfico, ao invés de exercer o seu dever legal.

⁹⁷ PIZZOLATTO KOZEN, Lucas. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna?. **Prisma Jurídico**, n. 5, 2006, p. 174, Universidade Nove de Julho, São Paulo. ISSN: 1677-4760. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400511>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁹⁸ A hegemonia dominante é exercida através do aparelho de Estado, cuja constituição conta com os tribunais, a polícia, o exército, as escolas etc. NETO, Francisco Filomeno. **A coexistência de direitos no contexto da informalidade urbana: o caso de Fortaleza**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2008, p. 24. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3114>> Acesso em: 28 abr. 2021.

⁹⁹ OLIVEIRA, Luciano. **Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil**: Notas para um Balanço. In: RÚBIO, David Sánchez, FLORES, Joaquín Herrera e CARVALHO, Salo de. DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO: FUNDAMENTOS E POSSIBILIDADES DESDE A TEORIA CRÍTICA. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p.374.

Nesse sentido, “para os habitantes da favela, os direitos não dizem respeito apenas às garantias inscritas na lei e nas instituições, mas ao modo como as relações sociais se estruturam.”¹⁰⁰ Por isso, seja a subordinação comunitária-participativa ou autoritária, ambas decorrerão das relações interpessoais presentes no território a ser regulado e que constituirá o “direito vivo”. Segundo Ehrlich, direito vivo é aquele que vive e rege a vida apesar de não estar fixado juridicamente, e pode compor ou não algo legalmente admitido.¹⁰¹

As normas, enquanto fato social, somente têm poder coercitivo e vigência real se forem aceitas pelos atores integrantes da sociedade.¹⁰² Por sua vez, os sujeitos apenas são capazes de se subordinar, voluntariamente, às normas quando reconhecem nestas a necessidade, a utilidade e a legitimidade social.¹⁰³ O que justifica o uso da violência como meio coercitivo para impor vontades no espaço periférico, seja por parte do Estado, seja pelos traficantes, tendo em vista que os moradores das favelas não se identificam com as normas oficiais, nem com as extraoficiais dispostas pelo crime organizado.

Assim, o “direito das leis” se afasta do “direito vivo” em razão da complexidade da estrutura oficial, da inadequação às estruturas flexíveis e dinâmicas da informalidade e, ainda, muitas vezes, do medo e da submissão a condições violentas de sociabilidade. A pobreza e precariedade periféricas, somada a aversão estatal, já que o Estado é quase sempre visto como força coercitiva, contribui para o distanciamento entre asfalto e favela e uma condição na qual a pobreza legal se soma à material.¹⁰⁴ De acordo com Catusso,:

O precário desenvolvimento social do país produzindo grandes massas de excluídos propicia o surgimento de comunidades autônomas que buscam implementar regras de convivência próprias, paralelas àquelas disciplinadas

¹⁰⁰ TELLES, V. **Sociedade civil e a construção de espaços públicos**. In: DAGNINO, E. (Org.). Anos 90: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 91-102. *Apud*: LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Universidade Federal do Mato Grosso, v. 16, n. 1, p. 203-220, 2014. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/2526>>. Acesso em: 28 abr. 2021. doi: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.2014v16n1p203>>.

¹⁰¹ EHRLICH, E. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986, p. 373. Disponível em: <<https://fiquesursis.files.wordpress.com/2011/09/euger-ehrlich-fundamentos-da-sociologia-do-direito-1986.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

¹⁰² FREITAG, B. **A norma social: gênese e conscientização**. In: SOUSA JUNIOR, J. G. (Org.). O direito achado na rua. Brasília: UnB, 1990. p. 49-51.

¹⁰³ DURKHEIM, É. **L'éducation morale**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1934. *Apud*: LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Universidade Federal do Mato Grosso, v. 16, n. 1, p. 203-220, 2014. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/2526>>. Acesso em: 29 abr. 2021. doi: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.2014v16n1p203>>.

¹⁰⁴ O'DONNELL, G. **Teoria democrática e política comparada**. Dados, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, p. 655-690, 1999.

pelo direito oficial. A rigor, é a ausência do Estado nesses grupos de excluídos que impossibilita a aplicação do direito oficial.¹⁰⁵

Estes novos movimentos sociais puderam construir um panorama de significações culturais de suas próprias experiências, a partir de diferentes formas de regulação social, na tentativa de suprir a ausência estatal e, ao mesmo tempo, suprir suas próprias especificidades. A história urbana de formação e consolidação das favelas brasileiras transcende o formalismo jurídico e indica, desde cedo, as mais variadas contraposições presentes no território nacional. É neste momento que a Literatura confronta o Direito e expõe a realidade de um país que, a despeito da desigualdade e do autoritarismo estatal, há muito funda-se numa ordem jurídica pluralista.

3 PLURALISMO, FAVELA E LITERATURA

A literatura como denúncia

Eu era revoltada, não acreditava em ninguém. Odiava os políticos e os patrões, porque o meu sonho era escrever e o pobre não pode ter ideal nobre. Eu sabia que ia angariar inimigos, porque ninguém está habituado a esse tipo de literatura. Seja o que Deus quiser. Eu escrevi a realidade.¹⁰⁶

Os cenários brasileiros são narrados, desde cedo, pelas diversas expressões literárias, nacionais e internacionais. Com a realidade periférica não foi diferente. Os autores, aqui trabalhados, narram suas histórias de acordo com suas experiências diárias e, assim, criam um arcabouço teórico capaz de evidenciar os mecanismos reguladores utilizados dentro de seus contextos sociais. Trata-se da confirmação do pluralismo jurídico à brasileira. Neste capítulo, busca-se romper, por meio da literatura, a visão quase generalizada do Direito como uma ilha, independente das demais áreas de conhecimento¹⁰⁷, já que:

[...] muitos dos nossos cursos de Direito ainda se limitam ao ensino baseado quase exclusivamente nos códigos e sob uma ótica puramente positivista. Tolhem a capacidade crítica, estreitando horizontes do saber jurídico e correm o risco de formar advogados periféricos, rábulas de diploma. Transforma-se o Direito em uma técnica, tolhendo-lhe o caráter científico. Reproduz-se o

¹⁰⁵ CATUSSO, J. Pluralismo jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 128, ago./dez. 2007. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16749>>. Acesso em: 29 abr. 2021. doi:<<http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16749>>.

¹⁰⁶ JESUS, Carolina Maria de. Quarto de despejo: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 197.

¹⁰⁷ MELO, Raíssa de Lima e. **Pluralismo Jurídico**: para além da visão monista. Campina Grande: Eduerp, 2002, p. 56.

advogado tradicional, mas não se forma a jurista orgânico, que contribui para as transformações sociais.¹⁰⁸

A literatura, também, desenvolve habilidades do jurista para além das exigidas formalmente, como a capacidade de se colocar no lugar do outro a fim de entender sua trajetória. Agora, tal capacidade será experimentada a partir de dois escritores nacionais, moradores da favela em épocas distintas, que retratam o contexto da periferia brasileira, cominado com o pluralismo jurídico.

3.1 Do Quarto de despejo ao Sol na cabeça

Carolina e Geovani são personagens da realidade urbano-periférica brasileira que, respectivamente, descrevem em forma de diário e em contos a vida na favela. Com *Quarto de Despejo: diário de uma favelada*, Carolina conta sua história na favela do Canindé, umas das primeiras ocupações ilegais, em São Paulo, às margens do Rio Tietê, entre os anos 1955 e 1960. Carolina Maria de Jesus ganhou o Brasil e o mundo ao expor cruamente as antinomias do processo de modernização brasileiro.

Já Geovani, com *O sol na cabeça*, narra as histórias da infância e adolescência dos moradores das favelas cariocas, entre elas, Rocinha, Bangu e Jacaré, nas primeiras décadas do século XXI, entre 2013 e 2018. Geovani Martins expressou na perspectiva de um jovem carioca as permanências e contradições das cidades partidas, dos sinais trocados e complementares entre morro e asfalto, exportando suas histórias para sete países diferentes.

A atualidade do livro de Carolina casa-se com a modernidade do livro de Geovani em uma sinfonia de encontros e desencontros. Nessa temática, serão abordados quatro temas principais comuns às duas obras, quais sejam: *i)* características da favela; *ii)* percepção do Estado na periferia; *iii)* contraste das dinâmicas sociais; e, *iv)* construções do pluralismo jurídico.

3.1.1 “Favela, sucursal do Inferno, ou o proprio Inferno”¹⁰⁹

Apesar do título provocador extraído da obra de Carolina, a qual enxergava a favela como um lugar desprezível, a visão metafórica infernal não é adotada por Geovani no seu lugar

¹⁰⁸ MELO, Luís Gonzaga de. **Introdução ao Estudo do Direito Internacional Privado**. 2ª ed., São Paulo, co-ed. EDUEP-MADRAS, 2001, p. 28.

¹⁰⁹ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 165.

de morada. O inferno para ele está nos olhares tortos do asfalto, na violência dos policiais e dos traficantes “donos do morro”. Carolina viveu em uma ocupação sem qualquer sinal de saneamento básico, não se identificava com o lugar, sua maior luta era a fome e o seu maior desejo era deixar aquela favela.

...Cheguei na favela: eu não acho geito de dizer cheguei em casa. Casa é casa. Barracão é barracão. O barraco tanto no interior como no exterior estava sujo. E aquela desordem aborreceu-me. Fitei o quintal, o lixo podre exalava mau cheiro. Só aos domingos que eu tenho tempo de limpar¹¹⁰.

As condições da casa de Geovani sinalizam a melhora estrutural da vida na favela, cinquenta anos depois de Carolina. A moradia não era perfeita, como as observadas na cidade, mas os problemas eram bem menores:

Acordei tava ligado o maçarico! Sem neurose, não era nem nove da manhã e a minha caxanga parecia que tava derretendo. Não dava nem mais pra ver as infiltração na sala, tava tudo seco. Só ficou as mancha: a santa, a pistola e o dinossauro. Já tava dado que o dia ia ser daqueles que tu anda na rua e vê o céu todo embaçado, tudo se mexendo que nem alucinação. Pra tu ter uma ideia, até o vento que vinha do ventilador era quente, que nem o bafo do capeta.¹¹¹

“O lugar é um centro de significados que foi construído pela experiência”¹¹². Nesse sentido, a divergência de sentimentos em relação a favela entre os dois autores é normal, na medida em que cada experiência foi vivenciada numa época diferente e em condições espaciais diversas. A favela está nos locais mais improváveis, aqueles desprezados pela indústria imobiliária, está na beira do Tietê de Carolina, envolta ao lixo, está no morro difícil de escalar de Geovani, desafiando as leis da Física, está no sangue e suor dos moradores que a construíram.¹¹³

A dinâmica do trabalho na periferia é outro ponto de desencontro entre os autores. Se no Canindé, aparentemente, apenas os mais velhos trabalham para o sustento da família, num contexto de quase total ausência de direitos para as crianças e adolescentes, os jovens cariocas de Geovani descobrem desde cedo o que é o “o sol na cabeça”.

...Nas favelas, as jovens de 15 anos permanecem até a hora que elas querem. Mescla-se com as meretrizes, contam suas aventuras (...) Há os que trabalham. E há os que levam a vida a torto e a direito. As pessoas de mais idade

¹¹⁰ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 47.

¹¹¹ Caxanga quer dizer casa. MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.6.

¹¹² ATHAYDE, Celso. MEIRELLES, Renato. **Um país chamado favela**: a maior pesquisa já feita sobre a favela brasileira. São Paulo: Editora Gente, 2014. p. 153.

¹¹³ ATHAYDE, Celso. MEIRELLES, Renato. **Um país chamado favela**: a maior pesquisa já feita sobre a favela brasileira. São Paulo: Editora Gente, 2014. p. 153.

trabalham, os jovens é que renegam o trabalho. Tem as mães, que catam frutas e legumes nas feiras. Tem as igrejas que dá pão. Tem o São Francisco que todos os meses dá mantimentos, café, sabão etc. ¹¹⁴

Gandula de tênis, “homem-placa”, garçom, atendente de barraca de praia, entregador de marmitta, mototáxi, panfleteiro, aviãozinho e outras tantas funções dentro e fora do tráfico são ocupadas por crianças e adolescentes que vivem nas favelas contemporâneas e precisam ajudar em casa e/ou que almejam os produtos que a mídia impõe. Para isso, submetem-se, muitas vezes, a situações degradantes.

Tive vários trabalhos depois desse, mas é foda. Além de tu ter que chegar sempre na hora, passar a maior parte do dia fazendo uma parada pros outros, ter que fazer a barba, cortar o cabelo, tu ainda tem que ter sangue de barata. Não conseguia me firmar em nada, e as coisas em casa às vezes ficavam esquisitas. ¹¹⁵

No quarto de despejo, o principal problema era a luta contra a fome, a qual era usada como fator identificador de quem residia na favela. Referindo-se a crianças, Carolina escreveu: “É fácil perceber que eles são da favela. São os mais maltrapilhos da cidade. O que vão encontrando pelas ruas vão comendo.” ¹¹⁶ Ainda sobre o tema:

...Nós somos pobres, viemos para as margens do rio. As margens do rio são os lugares do lixo e dos marginais. Gente da favela é considerado marginais. Não mais se vê os corvos voando as margens do rio, perto dos lixos. Os homens desempregados substituíram os corvos. ¹¹⁷

Nas favelas cariocas retratadas em *O sol na cabeça*, a problemática volta-se as drogas, seja como problema de saúde pública, seja como de viés para a criminalidade. Assim, em conversa entre amigos:

— Vocês só falam de droga, nunca vi.

— Isso é porque o mundo tá drogado, irmão. Até parece que tu não sabe. Já te falei, vou falar de novo: uma semana sem drogas e o Rio de Janeiro para. Não tem médico, não tem motorista de ônibus, não tem advogado, não tem polícia, não tem gari, não tem nada. Vai ficar todo mundo surtando de abstinência. Cocaína, Rivotril, LSD, balinha, crack, maconha, Novalgina, não importa, mano. A droga é o combustível da cidade.

O Alan adorava falar isso, a gente adorava ouvir.

— A droga e o medo — concluí. ¹¹⁸

¹¹⁴ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 19.

¹¹⁵ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.76-77.

¹¹⁶ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 45.

¹¹⁷ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 54.

¹¹⁸ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.57.

A realidade periférica atinge a todos, especialmente as crianças, que perdem a ingenuidade da infância muito cedo, tanto em Carolina como em Geovani. Este ponto de convergência explica-se pelas cenas presenciadas pelos infantes. Na favela da década de 50 a 60, os cenários vistos eram de brigas, embriaguez, mulheres nuas, sexo, enquanto na favela moderna veem mortes, armas de fogo, drogas e violência. Nota-se, portanto, uma mudança nas características, na qualidade e na profundidade da violência entre as favelas dos anos 50 e 60 e as dos anos 80 em diante.

Eu pretendia conversar com o meu filho as coisas serias da vida só quando ele atingisse a maioridade. Mas quem reside na favela não tem quadra de vida. Não tem infância, juventude e maturidade. ¹¹⁹

Paulo precisou descarregar o revólver antes de começar o polícia e ladrão. Todo mundo queria estar no time dele, e era bom viver assim. Na hora de escolher um lado, hesitou. Normalmente, Paulo prefere disputar pelo time dos ladrões, porque é muito chato ficar correndo atrás dos outros o tempo inteiro. Gosta mesmo é de fugir, driblar com o corpo, exibir agilidade, provocar o adversário. Mas dessa vez acabou escolhendo o time da polícia, pois desejava perseguir cada um de seus amigos, apontar a arma bem no meio de suas cabeças, apertar o gatilho e simular com a boca o som das balas que rompem o cano pra caçar o seu destino. ¹²⁰

Carolina conversou sobre as cenas presenciadas por seu filho quando ele tinha onze anos de idade porque, nessa idade, ele já queria relacionar-se com mulheres. Paulo brincava de polícia e ladrão com uma arma de verdade, a arma era do pai que trabalhava como segurança noturno, a simulação da brincadeira aproxima-se da realidade que vivenciam diariamente. São crianças que vivem como adultos.

3.1.2 “Os verme” ¹²¹

Durante a formação das favelas, neste trabalho, foi analisada a presença estatal no novo processo de urbanização. A percepção do Estado na periferia mudou ao longo dos anos, conforme os impactos gerados nos interesses governamentais. Inicialmente, a partir dos cortiços, assim como a constituição do subúrbio, nota-se sobretudo a abstenção do Estado, fato constatado, também, por Carolina:

No outro dia encontraram o pretinho morto. Os dedos do seu pé abriram. O espaço era de vinte centímetros. Ele aumentou-se como se fosse de borracha. Os dedos do pé parecia leque. Não trazia documentos. Foi sepultado como um Zé qualquer. Ninguém procurou saber seu nome. Marginal não tem nome.

¹¹⁹ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 92.

¹²⁰ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.21.

¹²¹ Denominação atribuída aos policiais corruptos e/ou preconceituosos. MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.10.

...De quatro em quatro anos muda-se os políticos e não soluciona a fome, que tem a sua matriz nas favelas e as sucursaes nos lares dos operários.¹²²

...Mas eu já observei os nossos políticos. Para observá-los fui na Assembléia. A sucursal do Purgatório, porque a matriz é a sede do Serviço Social, no palacio do Governo. Foi lá que eu vi ranger de dentes. Vi os pobres sair chorando. E as lagrimas dos pobres comove os poetas. Não comove os poetas de salão. Mas os poetas do lixo, os idealistas das favelas, um expectador que assiste e observa as tragedias que os politicos representam em relação ao povo.

123

A ausência estatal diante dos problemas sociais de uma parcela emergente e significativa da população que se formava as margens da cidade representou o negligenciamento da pobreza, da fome, da saúde pública e, até mesmo, das instituições públicas de suporte social.

Os meninos perguntaram o meu nome e saíram sorrindo para mim. Penso: porque será que os meninos que fogem do Juizado vem difamando a organização? Percebi que no Juizado as crianças degrada a moral. Os Juizes não tem capacidade para formar o carater das crianças. O que é que lhes falta? Interesse pelos infelizes ou verba do Estado?

Ele disse-me que se os meus filhos fossem para o Abrigo que ia sair ladrões. Fiquei horrorizada ouvindo um Juiz dizer isto.¹²⁴

...Eu estava tonta de fome devido ter levantado muito cedo. Fiz mais café. Depois fui lavar as roupas na lagoa, pensando no departamento Estadual de Saude que publicou no jornal que aqui na favela do Canindé há 160 casos positivos de doença caramujo. Mas não deu remedio para os favelados. A mulher que passou o filme com as demonstrações da doença caramujo nos disse que a doença é muito difícil de curar-se. Eu não fiz o exame porque eu não posso comprar os remedios.¹²⁵

A favela de Carolina, também, não contava com a presença policial. Segundo a autora, “A favela é o quarto de despejo. E as autoridades ignoram que tem o quarto de despejo.”¹²⁶ Poucas são as vezes em que a polícia é citada no diário de uma favelada, quando citada, mostra-se disfuncional ou apta apenas a vigiar os moradores da favela.

Nos trechos: “Com a intervenção da policia os briguentos renderam-se. E havia um morto e vários feridos. Não houve prisões. Mas abriram inquérito.”¹²⁷ e “Notei anormalidade porque a Policia está nas ruas. Uma senhora chamou-me para dar-me papéis. Disse-lhe que

¹²² Pretinho, ao qual se refere a autora, faleceu por falta de alimento. JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 40.

¹²³ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 53.

¹²⁴ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 88.

¹²⁵ “Doença do caramujo” é referente à esquistossomose, doença parasitária que provoca diarreias e aumento do fígado e do baço. As larvas da doença desenvolvem-se na água, na época, no Rio Tietê, onde os moradores da favela do Canindé retiravam a água de uso diário. JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 100.

¹²⁶ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 107.

¹²⁷ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 63.

devido o aumento da condução a policia estava nas ruas.”¹²⁸, nota-se a semelhança de atuação entre a polícia do Canindé e a polícia de hoje, no Jacarezinho¹²⁹, no que tange a impunidade quando se trata da perda de vidas faveladas. A presença da autoridade policial na favela paulistana aparece para garantir que os usuários do transporte público, grande parte moradores da favela, paguem as passagens sem rebelião.

A favela de Carolina só era retirada do esquecimento em uma época específica, na qual os moradores eram lembrados por sua representatividade numérica:

...Os vizinhos ricos de alvenaria dizem que nós somos protegidos pelos políticos. É engano. Os políticos só aparece aqui no quarto de despejo, nas épocas eleitorais. Este ano já tivemos a visita do candidato a deputado Dr. Paulo de Campos Moura, que nos deu feijão e otimos cobertores. Que chegou numa epoca oportuna, antes do frio.¹³⁰

Na narrativa de Geovani, o cenário muda. A percepção estatal é nítida, contudo, aqui, o Estado age em caráter opressor, sua presença massiva ressalta a violência e corrupção institucionais, bem como a visão generalizada de que todos os moradores da favela são criminosos e, portanto, desmerecedores da proteção estatal. Exemplos não faltam:

Operação mermo só teve quase uma semana depois, que foi até quando tiraram a vida do Jean. Sem neurose, gosto nem de lembrar, tu tá ligado, o menó era bom. Só queria saber de jogar o futebol dele, e jogava fácil! Até hoje vagabundo fala que era papo de virar profissional. Já tava na base do Madureira, logo iam acabar chamando ele pra um Flamengo, um Botafogo da vida. Pronto! Tava feito! Mó saudade daquele filho da puta, na moral. Até no enterro o viado tirou onda, tinha umas quatro namorada chorando junto com a mãe dele. Esses polícia é tudo covarde mermo, dando baque no feriado, com geral na rua, em tempo de acertar uma criança. Tem mais é que encher esses cu azul de bala. Papo reto.¹³¹

Bagulho ficou doido, os polícia sufocando, invadindo casa, esculachando morador por qualquer bagulho. Tu tá ligado como eles é. Ainda mais com jornal tudo fechando com eles, tinha que ver. Os maluco achava uma pistola entocada, meia dúzia de radinho, pronto, já era primeira página, e vagabundo acreditando que eles ia acabar com o movimento. Tem que ser muito otário, papo reto. Pergunta lá quantos fuzil eles achou, quantas carga grande, quantos

¹²⁸ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 128.

¹²⁹ A chacina do Jacarezinho (a Pasárgada de Boaventura de Sousa Santos), no Rio de Janeiro, aconteceu dia 6 de maio de 2021, em função da operação *Exceptis* da Polícia Civil, a qual buscava por 21 pessoas investigadas por suspeita de aliciar menores para o tráfico de drogas. A operação foi brutal, matando ao menos 28 pessoas de modo letal, atingidas no rosto, abdômen e costas, somando corpos dilacerados. Anota-se que ao menos 13 mortos não tinham nenhuma ligação com a investigação, número que pode ser ainda maior, já que 11 corpos não foram identificados. Somente 3 das 21 pessoas foram detidas e outras 3 mortas. É a segunda maior chacina no estado em quantitativo de mortes e a mais letal da história carioca, no que tange ao modo de execução das vítimas.

¹³⁰ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 45-46.

¹³¹ “Baque” significa abordagem/revista. “Cu azul” é referência a polícia militar do Rio de Janeiro que veste a farda azul. MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.8.

bandido quente eles prendeu. Eu fico de bobeira quando dou um rolé na pista e vejo que nego não sabe de nada que acontece aqui dentro.¹³²

Quando a Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) foi instituída pela Secretaria Estadual do Rio de Janeiro nas favelas cariocas, em 2008, ela tinha como justificativa desarticular quadrilhas que comandavam os territórios periféricos. Contudo, o projeto apresentou resultados opostos ao esperado, principalmente, em função da permanência da relação hierárquica entre agentes e comunidade¹³³. A consequência, relata o autor, foi: “Quem se fodia mermo era morador, como sempre. Toda hora os polícia parava a gente pra perguntar pra onde que ia, que que ia fazer. Fala tu, tomar no cu, porra, nascido e criado nessa merda pra ficar dando satisfação pra polícia? Tava geral cheio de ódio já.”¹³⁴

A relação hierarquizada entre membros estatais e moradores da favela, durante a ocupação das UPPs, revela que o plano de segurança pública, na verdade, equipara-se a um aval do Estado para cometer atrocidades e violar direitos humanos livremente, sob o pretexto de acabar com a criminalidade por meio de um paradoxo criminal¹³⁵. Como narra o autor:

Depois que tava geral achando que o pior já tinha passado é que entra na história o Cara de Macaco. Era um filho da puta de um tenente que chegou metendo bronca. O que dava mais ódio era que o bagulho dele não era nem pegar traficante não. Bagulho dele era pegar viciado. Ele falava que só existia traficante porque existia viciado. Puta que pariu, menó, tinha que ver.¹³⁶

Mano, o Cara de Macaco se entocou por ali até os menó descer. Quando eles desceu, ele chegou no sapato e guentou os dois, mas fez nada ali na rua não, que nem das outras vez. Levou os menó lá pra casa do Mestre, que já era base deles na época, e arreventou os menó. Foi papo de a noite toda esculachando eles, vagabundo fala que até uma cenoura eles botou no cu dos moleques, mó vacilação.¹³⁷

O fato é que a violência institucional desenfreada ceifa vidas arbitrariamente, seja com tiros ou castigos físicos, lembra Geovani: “O foda é que porrada também mata. Impossível

¹³²“Pista” significa a cidade formal. MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.28.

¹³³ MENDES, André. *Apud*. ABRANTES, Talita. **O que deu errado no plano para “pacificar” o Rio?** Exame. São Paulo: 24 out. 2016. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/o-que-deu-errado-no-plano-para-pacificar-o-rio/>>. Acesso em: 18 maio 2021.

¹³⁴ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.28-29.

¹³⁵ A análise de Geovani Martins se aproxima da Dissertação de Marielle Franco, vereadora e socióloga assassinada por milicianos no Rio de Janeiro por defender os interesses das comunidades cariocas. FRANCO, Marielle. **UPP – A REDUÇÃO DA FAVELA A TRÊS LETRAS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Dissertação (Dissertação em Administração). Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2014.

¹³⁶ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.30.

¹³⁷ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.31.

esquecer o tanto de amigo que se foi depois de apanhar na pista, com traumatismo craniano, hemorragia interna.”¹³⁸ Além disso, a corrupção policial é outro tema que chama atenção:

O PM apontou a pistola pra minha cara. Não foi a primeira e nem seria a última vez que alguém apontava pra mim uma arma.

— Levanta os braços — ele disse.

Levantei, outro PM veio botando a mão na minha cintura, conferindo se eu estava armado. A .40 me encarando de frente.

— Tá limpo — o outro falou.

— Tá com droga aí?

Percebi que estava cercado por quatro PMs.

— Tô, sim, senhor. Cinco de dez.

Peguei uma por uma nos bolsos e entreguei pro policial.

— Tu mora aonde? — No Leblon — eu disse. Mas, percebendo que ele parecia não acreditar, completei: — Meu pai é porteiro de um prédio.

Nessas horas é sempre melhor dizer que mora na pista, ainda mais se rodar numa favela de outra facção. Se deixar os canas descobrirem, pode se preparar pra cair num terror fodido.

— Tem mais o quê, aí nessa mochila?

Tinha só um casaco, um livro e, dentro dele, cem reais, o resto do meu pagamento. Os olhos do verme brilharam quando viu a grana, no entanto fingiu seriedade, entregando na minha mão e mandando segurar o meu dinheiro.

— Vou te falar, moleque. Tu parece ser um cara inteligente. Fala pra mim, qual é do desenrolo?

— Não tem desenrolo não. Perdi a erva, pode levar. Preciso desse dinheiro pra pagar a conta de luz.

— Como assim, não tem desenrolo? Tu vem até aqui, dá um trabalho desse pra gente, e vai falar que num tem desenrolo?

— É isso aí. Se quiser, pode me levar pra delegacia. Assino o que tiver que assinar, mas esse dinheiro tenho que levar pra casa.

— Tu tem certeza que tu vai querer ir pra delegacia com dez trouxas de maconha?

— Só te entreguei cinco.

— Quantas tem aí, capitão?

E o capitão, que portava uma doze, respondeu:

— Dez!

Nessa hora percebi que nenhum deles usava a identificação na farda, fiquei bolado deles forjarem um flagrante pra mim e me fazerem assinar o 12. Além

¹³⁸ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018, p.28-29.

do mais, ninguém podia me garantir que saindo dali eu ia parar na delegacia. Podiam muito bem sumir comigo e ficar com a grana. Sabia que ia perder, mas não conseguia acreditar. Passei a semana inteira pensando naquele dinheiro, planejando o que faria com ele, era como se fôssemos amigos. Tentei uma última vez:

— Preciso desse dinheiro. É pra conta de luz, eu juro pro senhor.

— Mermão, quando a gente roda, a gente esquece as contas. Todo mundo tá ligado nisso. Até os mais velhos aceitam essa regra. Perdeu, perdeu, parceiro.

Naquela altura, já tinha me convencido de que a conta de internet teria que esperar e que o clima lá em casa ia ficar pesado mais uma semana; tentei salvar pelo menos a erva:

— Tranquilo, pode levar a grana. Mas deixa eu ficar com a maconha.

Do jeito que as coisas tavam, não acreditava que ele fosse aceitar qualquer condição minha. Fiquei surpreso com a resposta:

— Tranquilo. Vou colocar na tua mochila.

Fui entregar a nota de cem na mão do cana, ele disse:

— Tá maluco, rapá. Bota a mão aqui dentro da mochila. Isso. Deixa a nota aí dentro que eu pego.

Deixei a nota, ele me entregou a mochila.

— A maconha tá aqui dentro?

— Claro. Tenho cara de quem dá dois papos?¹³⁹

A fuga do Estado na Favela de Carolina converte-se na hiper presença na favela de Geovani, todavia, esta presença não significa segurança aos moradores, pelo contrário, o terror e o perigo são instalados, tornam-se a regra. A autoridade policial aparece como uma verdadeira cegueira deliberada na guerra contra as drogas, ou seria contra os moradores?

3.1.3 “Os vizinhos de alvenaria/ O asfalto”¹⁴⁰

A separação entre favela e cidade não é apenas espacial. Assim como a polícia, em grande medida, muitos habitantes da cidade enxergam os moradores da favela de modo generalizado. A visão de ilegalidade, desde o surgimento dessa nova forma de urbanização, se estendeu aos seus inquilinos, que, até hoje, desagradam a classe dominante, seus vizinhos da cidade. Em 1958, Carolina escreveu “os vizinhos de alvenaria já tentaram com abaixo assinado retirar os favelados. Mas não conseguiram.”¹⁴¹ Em outra passagem: “...Os vizinhos de alvenaria

¹³⁹“Assinar o 12” é uma referência ao artigo 12 da antiga Lei de Drogas, artigo revogado, cuja redação foi mantida no artigo 33 da atual Lei de Drogas e refere-se ao tráfico de entorpecentes. MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p.43.

¹⁴⁰ Respectivamente, são as denominações utilizadas por Carolina e Geovani para se referirem aos moradores da cidade. Geovani utiliza, também, o termo “pista”.

¹⁴¹ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 32.

olha os favelados com repugnância. Percebo seus olhares de odio porque eles não quer a favela aqui. Que a favela deturpou o bairro. Que tem nojo da pobreza. Esquecem eles que na morte todos ficam pobres.”¹⁴²

A marca da separação da década de 50 tornou-se ainda mais evidente no século XXI. Com o crescimento tanto das favelas, quanto da cidade, a separação espacial estreitou-se, de modo a ressaltar a disparidade entre duas realidades tão próximas e, ao mesmo tempo, tão distantes, como afirma Geovani:

As pessoas costumam dizer que morar numa favela de Zona Sul é privilégio, se compararmos a outras favelas na Zona Norte, Oeste, Baixada. De certa forma, entendo esse pensamento, acredito que tenha sentido. O que pouco se fala é que, diferente das outras favelas, o abismo que marca a fronteira entre o morro e o asfalto na Zona Sul é muito mais profundo. É foda sair do beco, dividindo com canos e mais canos o espaço da escada, atravessar as valas abertas, encarar os olhares dos ratos, desviar a cabeça dos fios de energia elétrica, ver seus amigos de infância portando armas de guerra, pra depois de quinze minutos estar de frente pra um condomínio, com plantas ornamentais enfeitando o caminho das grades, e então assistir adolescentes fazendo aulas particulares de tênis. É tudo muito próximo e muito distante. E, quanto mais crescemos, maiores se tornam os muros.¹⁴³

Carolina e Geovani narram, em diferentes situações, como os habitantes da cidade reagem a presença de moradores da favela. Em uma discussão no centro da cidade, Carolina conclui que “quando alguém nos insulta é só falar que é da favela e pronto. Nos deixa em paz. Percebi que nós da favela somos temido.”¹⁴⁴ Geovani, em uma ida à praia com amigos, relata com clareza a visão e o sentimento do asfalto quando se trata de moradores da periferia, reforçando a conclusão a que chegou Carolina em 1958:

Quando finalmente os filho da puta decidiu meter o pé, outro perrengue: ninguém tinha seda! Mó parada, né não, menó? Vários pulmão de aço no bagulho e nenhuma seda. Pior é que perdemos um tempão só pra decidir quem ia na missão de arrumar a roupa. Ninguém queria pedir pros maconheiro playboy lá da praia, tudo mandadão, cheio de marra. Quando eles tão sozinho, olha pra tu tipo que com medo, como se tu fosse sempre na intenção de roubar eles. Aí quando tão de bondão, eles olha tipo que como fosse juntar ni tu. É foda.¹⁴⁵

¹⁴² JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 55.

¹⁴³ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 12-13.

¹⁴⁴ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 84.

¹⁴⁵ “Os filha da puta” é referente aos policiais de praia. MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 9.

Quando trabalhou como gandula de bola de tênis num condomínio de luxo na Zona Sul do Rio de Janeiro, Geovani conta como era tratado e como se sentia em relação aos moradores do condomínio:

Era tão bom tudo aquilo, que queria continuar trabalhando pra sempre, pensava isso enquanto estava em casa; mas, quando chegava nos condomínios, pegava o cano que usava pra recolher as bolinhas de tênis, pisava na quadra, sentia o sol esquentando na minha cabeça, a obrigação de servir gente que nem olhava na minha cara, nessas horas eu queria nunca mais depender de ninguém nessa vida.

Tudo me irritava neles, o jeito que andavam, falavam, riam, tratavam os funcionários, mas o que eu mais detestava era quando reclamavam dos seus problemas: minha empregada faltou hoje, meu carro teve que ir pra oficina, não aguento mais fazer aula de inglês, o cachorro do vizinho latiu a noite toda.

¹⁴⁶

A sensação de inferioridade e desprezo também foi sentida e descrita por Carolina no decorrer de seu diário. Entre tais momentos, ela escreveu, quando recebia visitas do centro na favela: “...Havia pessoas que nos visitava e dizia: —Credo, para viver num lugar assim só os porcos. Isto aqui é o chiqueiro de São Paulo.”¹⁴⁷ Em outra ocasião, relatou:

...Perguntei a uma senhora que vi pela primeira vez: —A senhora está morando aqui? —Estou. Mas faz de conta que não estou, porque eu tenho muito nojo daqui. Isto aqui é lugar para os porcos. Mas se puzessem os porcos aqui, haviam de protestar e fazer greve. Eu sempre ouvi falar na favela, mas não pensava que era um lugar tão asqueroso assim. Só mesmo Deus para ter dó de nós.¹⁴⁸

Era 6 horas quando apareceu um carro. Era um senhor que havia casado e veio nos dar os sanduíches que sobrou. Eu ganhei alguns. Depois os favelados invadiram o carro. Os moços foram embora e disse que iam jogar os sanduíches no lixo que gente de favela são estúpidos e quadrúpedes que estão precisando de ferraduras.¹⁴⁹

O abismo entre o tratamento que recebe um morador da favela e um morador do asfalto não acontece somente entre civis, numa relação horizontalizada, mas também, numa relação verticalizada, entre civis e agentes do Estado em geral. Situação pela qual Geovani já estava habituado a presenciar e vivenciar:

Quando nós tava quase passando pela fila que eles armaram com os menó de cara pro muro, o filho da puta manda nós encostar também. Aí veio com um papo de que quem tivesse sem dinheiro de passagem ia pra delegacia, quem tivesse com muito mais que o da passagem ia pra delegacia, quem tivesse sem identidade ia pra delegacia. Porra, meu sangue ferveu na hora, sem neurose.

¹⁴⁶ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 75-76.

¹⁴⁷ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 35.

¹⁴⁸ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 48.

¹⁴⁹ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 69.

Pensei, tô fodido; até explicar pra coroa que focinho de porco não é tomada, ela já me engoliu na porrada.¹⁵⁰

Mas o caô estourou de vez quando ele pegou um playboy descendo a ladeira da Cachopa. O playboy tava levando maconha, pó, balinha, lança-perfume e o caralho na mochila. O Sushi trouxe ele aqui pra fazer a compra do mês. Ele começou a esculachar o playboy ali na estrada da Gávea, na frente de geral mermo. Falando que depois toma um tiro e não adianta reclamar, porque tava dando dinheiro pros cara comprar as arma. Esses polícia é mó piada mermo, falando assim até parece que não é eles que vende a porra das arma nos morro. Só que tem um bagulho nessa história aí, o playboy não peidou não, começou discutir com ele, foi se crescendo. Ele ficou logo de pé atrás, pro maluco meter uma dessa pra ele só podia ser costa quente. E era, o pai do menó era juiz, desembargador, sei lá, um bagulho desses que deixa os polícia com o cu na mão.¹⁵¹

Culturalmente, o crime é atribuído às classes baixas, aos moradores da favela, fato, diretamente, ligado ao julgamento diferenciado dessas pessoas. Todavia, a classe dominante comete crimes, diariamente, mas, nesse caso, são apenas mal-entendidos, afinal, aqui, fala-se de quem faz, aplica e executa a lei. Frases como: “Não é preconceito, mas ele estava correndo no meio da troca de tiros” ou “Você pegou aquela bicicleta ali agora não, foi?”, são usadas como justificativa para o racismo – crime inafiançável e imprescritível –, cometido por agentes do Estado e moradores do asfalto. Ainda, “foi vítima de bala perdida”¹⁵², para justificar a morte de inocentes cravejados com projéteis da polícia. Quem você é, onde você mora, quem são pais, como você se veste, são fatores relevantes para determinar se você é um criminoso ou se foi apenas um mal-entendido.

Carolina visualizava bem a divisão do espaço paulistano e estabeleceu sua própria classificação: “...Eu classifico São Paulo assim: O Palacio, é a sala de visita. A Prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam os lixos.”¹⁵³ A autora catava papel para sobreviver e alimentar, quando conseguia, os três filhos, lavava roupa nas águas poluídas do Tietê e não suportava a animosidade de seus vizinhos de barraco e a sujeira que se alastrava por toda favela:

...As oito e meia da noite eu já estava na favela respirando o odor dos excrementos que mescla com o barro podre. Quando estou na cidade tenho a

¹⁵⁰ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 11.

¹⁵¹ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 31.

¹⁵² A primeira frase é referente às justificativas dos agentes do Estado, diante da execução de moradores da favela durante operações policiais. A segunda, refere-se ao caso de Matheus Ribeiro, instrutor de surf, acusado por um casal, no Leblon, Zona nobre do Rio de Janeiro, de furtar uma bicicleta elétrica, supostamente, deles, por ser um negro com objeto de valor. A última, é referência às infinitas manchetes jornalísticas que noticiam a morte, frequente, de inocentes pela polícia, como a modelo grávida de 4 meses, Kathen Romeu, morta na comunidade do Lins, Zona Norte do Rio de Janeiro, também, vítima de operações policiais no local.

¹⁵³ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 32.

impressão que estou na sala de visita com seus lustres de cristais, seus tapetes de viludos, almofadas de sitim. E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo.¹⁵⁴

Em 1940, São Paulo recebeu um contingente significativo da população nordestina, em busca de emprego e melhores condições de vida na capital paulista. Nessa época, a cidade destaca-se como polo industrial e é divulgada como o cartão postal brasileiro. Contudo, a realidade era outra: “...A nortista começou queixar-se que os seus filhos vão voltar para o interior porque não encontram serviço aqui em São Paulo. Vão colher algodão. Fiquei com dó da nortista. Eu já colhi algodão. Fiquei com dó da nortista.”¹⁵⁵ Sobre o tema, completa a autora:

Quando eu vou na cidade tenho a impressão que estou no paraíso. Acho sublime ver aquelas mulheres e crianças tão bem vestidas. Tão diferentes da favela. As casas com seus vasos de flores e cores variadas. Aquelas paisagens há de encantar os olhos dos visitantes de São Paulo, que ignoram que a cidade mais afamada da América do Sul está enferma. Com as suas úlceras. As favelas.¹⁵⁶

A discussão sobre a pichação ser ou não ser uma representação artística há muito vem sendo debatida. Há quem defenda ser um ato de vandalismo e quem acredita ser uma expressão artística urbana¹⁵⁷, em todo caso, Geovani apresenta a visão de um pichador, morador da favela:

Ainda ia mandar uma frase dos Racionais: “Pesadelo do sistema não tem medo da morte”, e dedicar pros amigos que deram a vida pela arte.

O rabisco tem a ver com eternidade, marcar sua passagem pela vida. Fernando, assim como a grande maioria das pessoas, sentia a necessidade de não passar batido pelo mundo, e quando viu já andava com todos os pichadores de sua rua. Era muito louco desvendar os mistérios da arte proibida, ouvir as histórias de nomes que sobrevivem na cidade há mais de vinte, trinta anos, e que com certeza, mesmo depois de apagados ou derrubados os muros, sobreviverão na memória. Queria entrar pra história desse jeito, ser lembrado e respeitado pelas pessoas certas. Essa sempre foi sua maior motivação na hora de rabiscar. Mais do que fama, revolta ou estética, embora tudo isso conspirasse pra coisa toda fazer sentido. Queria mesmo marcar sua cidade e seu tempo, atravessar gerações na rua, se transformar em visual.¹⁵⁸

¹⁵⁴ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 37.

¹⁵⁵ A autora utiliza o termo “nortista” para se referir a população nordestina. JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 143.

¹⁵⁶ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 85.

¹⁵⁷ Sobre a pichação ser ou não ser arte, ver: PIZZINATO, Adolfo; DE CASTRO, Pedro; HAMANN, Cristiano. Intervenções visuais urbanas: sensibilidade(s) em arte, grafite e pichação. **Psicologia & Sociedade**. Associação Brasileira de Psicologia Social, v. 29, p. 1-10. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3093/309350113040.pdf>>; Acesso em: 20 maio 2021. SPINELLI, Luciano. Pichação e comunicação: um código sem regra. **Logos**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 111-121, mar. 2015. ISSN 1982-2391. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/15234>>. Acesso em: 20 maio 2021.

¹⁵⁸ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 39-40.

O anseio de deixar sua marca no mundo está relacionado a necessidade de ser notado. O jovem da favela busca diferentes meios para chamar atenção a um problema social antigo: o esquecimento. Se é ou não é arte, é uma discussão dúbia, mas a vontade de ser alguma coisa é inegavelmente unânime.

A realidade periférica brasileira equipara-se a existência de um país chamado favela ¹⁵⁹ dentro do país chamado Brasil, já que, além de todas as diferenças sociais, políticas, econômicas e urbanas, a favela tem, ainda, outro modo de regulação que “sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modos diversos.”¹⁶⁰ Assim, Geovani traz o relato de um jovem que trabalhava para o tráfico organizado:

Beto ficava pensando: “Mais de um ano fechando na boca e num comprei porra nenhuma pra mim, muito mal aquela televisão e o meu Playstation. Bandido duro é foda. Foi o tempo que essa merda dava dinheiro, papo reto. Quando eu era menó, via os cara tudo de moto, comprando carro importado que nego roubava na pista. Agora é plantão de doze horas todo dia e, quando tu vai ver, tá duro, pegando quentinha fiado. Tomar no cu!” ¹⁶¹

Beto reclama de sua “profissão” não lhe render aquilo que acreditava e observava quando criança, de modo a confirmar a presença de uma juridicidade diversa da estatal. Se ignorado o fato de no ordenamento jurídico pátrio a atividade exercida por Beto ser um ilícito penal, na seara trabalhista ele, facilmente, preencheria os requisitos para comprovar uma relação de emprego.

3.1.4 “Pega a visão” ¹⁶²

As construções normativas eficazes dependem da identificação da população com a norma. É preciso entender o comando legal, ao passo que este deve ser adequado a realidade de quem se submeterá a ele. É preciso que faça sentido aos interlocutores para que produza os efeitos desejados. Caso contrário, explica Adeodato:

...diante da pretensão de monopólio do Estado, resta-nos a opção: ou grande parcela da população brasileira não vive o direito – são anjos ou demônios – ou seus inevitáveis conflitos jurídicos, pois que são seres humanos, são

¹⁵⁹ Título da obra de Renato Meirelles e Celso Athayde. ATHAYDE, Celso. MEIRELLES, Renato. **Um país chamado favela**: a maior pesquisa já feita sobre a favela brasileira. São Paulo: Editora Gente, 2014.

¹⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 12, nov. 1986, p. 27. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF>. Acesso em: 20 maio 2021.

¹⁶¹ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018, p. 87.

¹⁶² Expressão utilizada no sentido de “presta atenção”. Ver: MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018, p. 7.

tratados por um outro direito, paraestatal. Essa é a conclusão direta do fato de que o Estado subdesenvolvido não consegue distribuir a todos sua justiça e assim ter monopólio das decisões. Se ele não decidir, alguma outra instância terá de fazê-lo por ele.¹⁶³

Na favela do Canindé, Carolina registra como os conflitos eram resolvidos diante da ausência estatal:

Quando retornava encontrei o senhor Ismael com uma faca de 30 centímetros mais ou menos. Disse-me que estava a espera do Binidito e do Miguel para matá-los, que eles lhe expandiram quando ele estava embriagado.

Lhe aconselhei a não brigar, que o crime não trás vantagens a ninguém, apenas deturpa a vida. Senti cheiro de álcool, disisti. Sei que os ébrios não atende.¹⁶⁴

Os problemas marcados pela autora – além da fome, falta de saneamento básico, acesso à saúde pública e alcoolismo – giram em torno de brigas entre vizinhos, entre casais e entre familiares. A violência física era o meio utilizado pelos moradores da favela paulistana para solucionar as divergências diárias, como aponta Carolina: “eu penso que a violência não resolve nada. (...) Assembléia de favelados é com paus, facas, pedradas e violências.”¹⁶⁵

Em outras passagens: “...Hoje brigaram aqui na favela. Brigaram por causa de um cachorro. A briga foi com uns baianos que só falavam em peixeiras.”¹⁶⁶ e “...O povo diz que vai reunir para expandir o Anselmo. (...) O João foi fazer curativo na Central e retornou-se. Perguntei-lhe se havia tomado anestesia. Disse-me que tomou só injeção contra o teto.”¹⁶⁷

Carolina, em conversa com um tenente, registrou em seu diário:

O tenente interessou-se pela educação dos meus filhos. Disse-me que a favela é um ambiente propenso, que as pessoas tem mais possibilidades de delinquir do que tornar-se útil a pátria e ao país. Pensei: Se ele sabe disso, porque não faz um relatório e envia para os políticos? O senhor Janio Quadros, o Kubstcheck e o Dr. Adhemar de Barros? Agora falar para mim, que sou uma pobre lixeira. Não posso resolver nem as minhas dificuldades.¹⁶⁸

As pessoas da favela têm mais possibilidades de delinquir ou têm menos chances de serem bem-sucedidas? Ou de outra perspectiva: aos olhos do Estado e das classes dominantes,

¹⁶³ ADEODATO, João Maurício Leitão. Para uma conceituação do direito alternativo. **Revista de Direito Alternativo**, n. 1, 1992, p. 159. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1992:000492816>>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹⁶⁴ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 21.

¹⁶⁵ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 51.

¹⁶⁶ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 53.

¹⁶⁷ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 110.

¹⁶⁸ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.p. 29.

os moradores da favela têm mais possibilidade de delinquir e fracassar justamente por serem favelados? Como cantam os Racionais MC's, “me ver pobre, preso ou morto já é cultural.”¹⁶⁹

Nas favelas cariocas de Geovani, a resolução de conflitos também é realizada de modo alternativo ao estabelecido pelo ordenamento jurídico nacional. Logo no início do livro o autor indica um exemplo: “Noutro dia é que me contaram o caô. Falaram que fiquei mexendo com as mina na rua, até segui uma novinha no beco. Mó papo de vacilação. Se vagabundo me pega numa dessa tomo um coro. Pega a visão.”¹⁷⁰

A violência física é uma sanção para determinados “delitos”, isto é, um mecanismo coercitivo que visa regular conflitos locais. Eliane Junqueira ensina que:

Se nos países centrais estes modos alternativos de resolução de conflitos traduzem um movimento de societalização, ou seja, de afastamento do Estado em direção à sociedade civil, no Brasil as juridicidades alternativas revelam que aqui o Poder Judiciário ainda não conseguiu constituir-se em *locus* de resolução da conflitualidade. Quase na virada para o século XXI, o Estado brasileiro ainda não conseguiu monopolizar a produção e a distribuição do direito, que continua sendo apropriado por uma sociedade que, sentindo-se distante do Poder Judiciário, desenvolve seus próprios mecanismos de resolução dos conflitos.

Na favela, a instituição legal, muitas vezes, independe do Estado e impõe-se a todos que estão presentes em seu território, sejam moradores ou, até mesmo, os próprios agentes estatais:

O que o Cara de Macaco não sabia era que o Buiú era irmão de leite do Periquito da Rajada. E tu tá ligado, né, o maluco é piroca das ideias, papo reto.

Mas já tava feito. Quando o cara é sujeito homem, ele não deixa qualquer um mexer com a família dele não. Nisso eu concordo com ele. O foda é que o Cara de Macaco sempre fazia ronda com mais quatro, cinco, e aí trocar sozinho com essa cabeçada toda não dá, fica esquisito. O Periquito nem dormir mais dormia, virava as noite toda cheirando e planejando a vingança, até que chegou o dia que clareou a ideia e ele estourou a boa.

O plano era levar o Cara de Macaco pra dentro de um barraco que ele alugou só pra fazer essa parada. Isso foi fácil. Vanessa chamou ele prum canto, assim até como se fosse um X9, falando que tinha que falar uma parada importante com ele. Aí ele foi, né, quem não ia? Ela disse que morria de tesão vendo homem de farda, que já tinha sonhado com ele várias vez e acordado molhadinha, falando com aquela voz que deixa qualquer um de pau duro na hora. Os outros cana queria ir atrás, achando que ia rolar um baca, mas ela disse que o bagulho dela era só com ele, e o Cara de Macaco gostou, nunca

¹⁶⁹ RACIONAIS MC'S. **Nego Drama**. São Paulo: Cosa Nostra, 2002. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Vx1ooSzcUXk>>. Acesso em: 21 maio. 2021.

¹⁷⁰ “Vagabundo” é uma referência aos comandantes da favela, ligados ao tráfico organizado, também chamados “donos do morro”. MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 7.

que deve ter fodido uma mina daquelas sem pagar, e foi nessa que ele mandou os maluco tudo voltar direto pra base.

Foi aí que ela começou a gemer muito alto, pro Periquito ouvir mermo lá de dentro. Ele saiu do banheiro na encolha e, quando o Cara de Macaco viu, o bico já tava encostado nele. Vanessa desenganchou do verme e depois cuspiu naquela Cara de Macaco. Uns menó ajudaram o Periquito a levar o corpo lá pra mata e ele botou fogo no cana. Depois ele teve que sair saindo do morro, já tinha sido avisado que o bagulho ia ficar doido se ele matasse o cara, e ficou mermo. Rolou várias operação aqui por causa dessa parada. Mas o papo é que depois de um mês já tava tudo numa boa aqui no largo da Cachopa.¹⁷¹

As concepções de pluralismo jurídico no âmbito da periferia de “O sol na cabeça” estendem-se as escolas. As crianças aprendem, prematuramente, como é o funcionamento do sistema de quem vive na favela, já que as escolas que estudam são uma extensão minimizada do que enfrentam, diariamente, onde moram.

Na porta do refeitório estavam os moleques da oitava. André os viu logo assim que chegou no pátio, sabia que pra sobreviver ali precisava se manter firme diante de qualquer terror. “Não vai ter almoço pra ninguém”, eles disseram. André ficou olhando pra cara de cada um deles, tentava fazer a expressão mais dura possível, tentava parecer perigoso e imprevisível. “Bora geral pro banheiro”, disse um moleque meio playboy com cabelo de chapinha pintado de louro. E foram todos. Chegando lá, eles mandaram o papo de como funcionava a escola. André ouvia atentamente cada palavra. Parecia justo. “Todo novato tem que passar pelo teste”, disseram, depois de explicar as regras.¹⁷²

Assim como na sociedade do asfalto, as demandas “legislativas” apenas são atendidas quando o público importa, a normatividade na favela é produzida conforme os interesses da classe dominante que, no caso da periferia de Geovani, são os traficantes:

Na época estava proibido fumar crack na Vintém. As coisas tinham fugido do controle: muito roubo, briga, perturbação. Crack é foda. O que traz de dinheiro, traz de problema pra quem trabalha na boca. Pro morador é ainda pior, porque aí é só perrengue, vergonha, preocupação. Uma coisa era certa: parar de vender, os traficantes não iam, já estavam acostumados demais com os lucros da pedra. A saída que encontraram foi criar essa lei proibindo o consumo dentro da comunidade. Pra falar a verdade, não lembro com certeza se a ordem valia pra toda a favela, ou apenas pra linha do trem, onde a parada era mais frenética.¹⁷³

O “Código Penal” estabelecido também trazia suas penalidades, as mais variadas e cruéis, mas a aplicação de qual seria era, sempre, uma surpresa que dependia de outros critérios:

O pagode no bar continuava tocando, indiferente à nossa situação. Escutando as muitas vozes de fregueses que se misturavam com as músicas, entendi tudo:

¹⁷¹ Largo da Cachopa é ponto localizado na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 31-33.

¹⁷² MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 36.

¹⁷³ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 54.

era terror. Eles estavam choqueando a gente. Se fosse pra matar, já teriam nos levado pra outro lado, pra um lugar específico. Eles não iam deixar os corpos ali, jogados na linha do trem. Também não iam nos carregar favela adentro pra tacar fogo ou dar qualquer outro jeito pra sumir com a gente. Além de tudo isso, do outro lado daquele muro fino em que nos encostamos, estavam vários moradores curtindo um pagode, tomando uma cerveja. Se atirassem na gente, era quase certo da rajada atravessar a parede e atingir um morador. E, se eu sabia disso, era impossível que o maluco que portava a AK não soubesse. Era terror. Não prestei atenção em mais nada que gritava o bandido. Tinha tomado o controle da situação, minha única preocupação real era a de manter o pavor nos olhos como sinal de respeito. Não era hora pra exibir confiança, não podia, de maneira nenhuma, deixar escapar o sorriso de deboche que me vem toda vez que percebo que toda a tensão que se desenrola na minha frente não vai dar em nada.¹⁷⁴

No ordenamento jurídico brasileiro, do ponto de vista dogmático e formal, a hierarquia diz respeito aos diplomas legais, com a Constituição Federal no topo e os atos infralegais na base. Já no ordenamento periférico, a hierarquia é pessoalizada, isto é, a norma superior é aquela proferida pelo detentor máximo do poder local: os donos do morro, que são, simultaneamente, legisladores, juízes, promotores e delegados.

“Não vou falar duas vezes que é pra sumir com essa merda desse corpo da minha frente. Papo reto, se alguém der falta desse desgraçado e cair mais um processo nas minhas costas, juro que quem vai pra vala é tu, filho da puta! Agora anda, desaparece, que bandido burro é a pior raça que existe.” Ouvir um papo desse do dono do morro é foda, é de fazer qualquer um ficar com o cu na mão. Beto nunca tinha falado com o cara, e a primeira vez é isso, um esporro neurótico na frente de geral da base.

Igual a ele tinha vários, desses moleques novos que entraram na boca nessa época em que o morro ficou tranquilo demais, com a polícia bem arregada e os alemão sem nem pensar em invadir.

Tudo porque o cara, depois de pegar o pó, fez o cumprimento lá da outra facção.

A polícia não entra nem pra tentar pegar as drogas, vai invadir pra achar corpo de viciado? Até parece. Mas num podia fazer nada, tinha que respeitar hierarquia, isso aprendeu desde menó.

Não era longe o lixão, mas tava tão nervoso dirigindo o Chevette que, depois de meia hora no volante, já não aguentava mais a pressão. O corpo todo doía como se tivesse levado um coro. De repente, aconteceu o pior: morreu o carro. Beto olhou em volta e logo percebeu onde tava, era área de milícia. “Agora fodeu tudo de uma vez”, pensou. Tava ligado que sem dinheiro o desenrolo com esses caras é bala. Pior raça que tem pra tu se meter nesse mundo é milícia, porque, além de ser ruim que nem o cão, ainda tem proteção da polícia. Ficou parado, procurando solução. Sentia que tava sendo observado. Do outro lado da rua tinha um bar onde uns coroas jogavam sinuca, bebiam cerveja. Ali no meio deles bem que devia ter um miliciano junto, só podia ter.

¹⁷⁴ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 63.

O foda era explicar o tanto de tiro que acertou no cara, o que fazia com a porra de uma metralhadora? Não ia demorar pra eles se ligarem que Beto trabalhava na boca, e aí, meu amigo, era papo de tortura e os caralho se o dinheiro não brotasse.

Segundo Roberto Barbato, a existência das milícias¹⁷⁵ nas favelas pode ser explicada da mesma forma que a dos traficantes, ou seja, é a carência de iniciativas do Estado aptas a acolher à demanda social que proporciona a irrupção de um tipo específico de normatividade. Diante das lacunas na atuação estatal para resolução de desavenças sociais, é normal que formas de alternatividade jurídica sejam criadas.¹⁷⁶ Completa:

Em suma, as milícias em nada se diferem dos narcotraficantes no que diz respeito ao modo com impõem regras de conduta nas favelas. Tal como os antigos líderes, são capazes de impor o terror, exigir tributos e definir o destino das pessoas. Funcionam, em muitos casos, como instâncias de julgamento semelhantes às do Comando Vermelho. Observe-se, também, que o fato de serem compostas por policiais ou ex-policiais, não elide sua essência criminosa. A tentativa de atribuir alguma moralidade às suas ações, pautadas na recusa à produção e ao consumo de entorpecentes, não afere a elas nenhum sentido ético. Longe disso, elas procuram apoio numa pretensa aura de salvacionismo, mas acabam por incorrer em inequívoca tirania. É o que diz Alexandre Neto, da delegacia Antissequestro: "a milícia surge da pobreza, a pretexto de salvar a comunidade dos traficantes, mas ela cai nas mãos de outra tirania, que não tem boas intenções: os objetivos são financeiros e políticos".¹⁷⁷

Beto foi sentenciado:

Sempre tem alguém olhando. Isso aprendeu lá no morro, onde vacilão sempre roda uma hora ou outra.

Feião morrer de vacilão de morro, papo reto. Sem velório e nem homenagem. Sabia que aquele gerente tava de rixa com ele, esperando só a boa pra foder com a sua vida. Se alguém ali fosse apertar o gatilho, era o gerente, Beto tinha certeza. Mas, em vez de bala, mandaram o papo que era pra ele meter o pé, que num era pra passar em casa nem se despedir de ninguém, que o morro não

¹⁷⁵ Sobre a existência das milícias, há diversos trabalhos contemporâneos que analisam este fenômeno centralizando a questão brasileira, como estes: PAES MANSO, Bruno. **A república das milícias: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Todavia, 2020. DIAS, Camila Caldeira Nunes. Ocupando as brechas do direito formal: O PCC como instância alternativa de resolução de conflitos. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, 2009, p. 83-106. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7165>>. Acesso em: 07 jul. 2021. DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. CORPOS NEGROS SOB A PERSEGUIÇÃO DO ESTADO: POLÍTICA DE DROGAS, RACISMO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **Direito Público**, [S.l.], v. 16, n. 89, out. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

¹⁷⁶ BARBATO JR., Roberto. **Pluralismo Jurídico e Criminalidade Brasileira**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 233.

¹⁷⁷ BARBATO JR., Roberto. **Pluralismo Jurídico e Criminalidade Brasileira**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 231.

era lugar pra moleque emocionado que num sabe a resposta de portar uma arma.

A sentença era mesmo ter que meter o pé, e doía que nem bala.¹⁷⁸

O universo jurídico formal, fechado dentro de seus conceitos e tecnicismo, se perde em meio a tantas leis inócuas, afastando-se da principal função do direito: garantir a segurança da organização social de modo harmônico. A ideia de centralizar o direito num pedestal, independente de outras áreas do conhecimento, mostra-se ultrapassada e impossibilitada, na medida em que a sociedade está em constante metamorfose e, o direito, não só precisa, mas deve, acompanhá-la.

Nesse momento, a literatura brasileira dá uma verdadeira aula de como a população urbano-periférica está à margem do ordenamento jurídico pátrio e, diante disso, desenvolve novas formas regulatórias paraestatais, quebrando a cultura monista e dando vida ao pluralismo jurídico na favela. A capacidade de enxergar a existência de outra normatividade nas periferias brasileiras é concebida pela habilidade de se colocar no lugar do outro, a partir da narrativa da realidade periférica, proporcionada por seus próprios moradores ao longo dos anos e eternizada pela literatura.

Ainda, as narrativas literárias, a partir do pluralismo jurídico existente nas favelas, serve como um espelho para enxergar, justamente, o Estado brasileiro e o ordenamento jurídico formal, que, também, funcionam por critérios de arbítrio, pessoalidade e violência, muito diferente do que se prega e afirma no discurso jurídico hegemônico monista, permeado pelo liberalismo sonhático e pelo abstracionismo normativo. A literatura desnuda os personagens da realidade brasileira e pergunta: quem é o selvagem? A favela, com seus moradores massacrados? Os traficantes, capitalistas e inescrupulosos? Ou o Estado, potencialmente superior, o qual, diante da dita “barbárie”, age violentamente, em nome da “paz”, para justificar a barbárie que ele mesmo produz?

¹⁷⁸ MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.p. 86-91.

CONCLUSÃO

Como a literatura nacional nos faz repensar as formas de direito aplicadas nos ambientes periféricos brasileiros? Para solucionar este problema o presente trabalho foi dividido em duas partes teóricas e uma prática, respectivamente: *i)* queda da cultura monista e ascensão do pluralismo jurídico; *ii)* origem da favela; criminalidade e regulação; *iii)* análise do pluralismo jurídico, a partir de obras literárias nacionais selecionadas, escritas em dois tempos distintos – *Quarto de despejo: diário de uma favela*, de Carolina Maria de Jesus, de 1960 e *O sol na cabeça*, de Geovani Martins, de 2018 – transitando entre os temas abordados nas partes teóricas a fim de indicar as semelhanças e diferenças encontradas.

A primeira parte teórica apresenta a ordem monista, cujo preceito fundamental é de que o Estado detém o monopólio da produção legislativa e, assim, a lei encontra sua legitimidade a partir do formalismo jurídico, isto é, a lei é lei se emanada do Estado. Contudo, tal normatividade não alcança a totalidade da organização social, uma vez que o Estado não abrange todas as especificidades dos diferentes grupos sociais que regula. Nesse momento, instala-se a crise da ordem monista. A fuga da realidade social proporciona o surgimento de teses pluralistas que fundamentam o pluralismo jurídico, que é, justamente, a presença de várias formas de juridicidade, consensuais ou conflituosas, no mesmo espaço territorial nacional e sem a interferência do Estado.

As classificações de pluralismo jurídico são diversas, mas aqui, foram abordadas as correntes de Santos, pioneiro no tema, e Wolkmer, especialista contemporâneo. Santos, em Pasárgada, identificou um direito paralelo nascido da ilegalidade coletiva de habitação, no qual, sem poder contar com o Poder Judiciário, a Associação de moradores, junto à líderes religiosos, resolviam as lides locais. Este pluralismo é classificado por Santos como “novo pluralismo jurídico”, enquanto o “pluralismo jurídico clássico” é aquele entre Europa e as respectivas colônias.

Wolkmer estabelece o “Pluralismo Jurídico Estatal”, referente ao Estado como centralizador da normatividade, já as produções paraestatais são apenas complementares no que for compatível à ordem nacional vigente. Por fim, Wolkmer apresenta o “pluralismo jurídico comunitário-participativo”, ou seja, a legitimidade normativa está na cidadania coletiva e participativa, todavia, ressalta que não são todas essas formas legítimas, havendo a necessidade de preencher critérios de legitimidade, pois, caso contrário, incorrem em um tipo “perverso” de pluralismo.

Na segunda parte teórica, quebra-se a ideia fantasiosa de que favela é lugar de bandido, a partir de uma regressão histórica até a origem dessa nova formação urbana. Fatores como a abolição da escravatura somado a Guerra de Canudos e a políticas “higienizadoras” providenciaram o surgimento de cortiços, do subúrbio e, posteriormente, das favelas, ocupações em locais subalternos ou em morros vazios próximos ao centro. Inicialmente, esquecidos pelo Estado, por serem sinônimo de ilegalidade e criminalidade, mas ignorados por estarem, relativamente, afastados da classe dominante. Assim, na favela, surgem as primeiras formas de pluralismo, na tentativa de regular o que o Estado não alcança. O Estado converte-se em hiperpresente quando a favela passa a incomodar a classe dominante, marcando o início da metamorfose periférica.

Se antes a ausência do Estado deu vida ao pluralismo jurídico desenvolvido pelos segmentos sociais excluídos, em grande parte, de forma consensual, agora, a hiper presença Estatal declara guerra à favela. Anteriormente, os moradores viam nos traficantes uma figura de amparo, pois se o Estado não estava presente, eles estavam. Todavia, ao longo dos anos, os donos do morro mudaram sua abordagem para lutar pelo monopólio territorial contra milícias, facções inimigas e, ainda, corrupção policial. O mecanismo adotado foi a violência. Os moradores não se identificavam mais com as regras e punições do morro e, para manter a “ordem”, os traficantes usavam do medo e da violência, criando um pluralismo jurídico perverso. Em contrapartida, a polícia usava dos mesmos meios sob a justificativa de proteger a sociedade das mazelas da favela.

A regulação pluralista na favela saiu da Pasárgada da Associação dos moradores e do pluralismo comunitário-participativo de Wolkmer para uma regulação autoritária liderada pelos traficantes, milicianos e pela própria polícia. A ausência de identificação normativa fez surgir um ordenamento jurídico baseado em penas cruéis e desproporcionais, cujos poderes de legislar, aplicar e executar a lei recaem sobre aquele que é mais temido pelos moradores e por seus inimigos, em duas perspectivas, são eles, o dono do morro e a polícia. A existência do pluralismo jurídico brasileiro foi analisado teoricamente no âmbito urbano das periferias por meio de autores nacionais e internacionais, a fim de que, ao final, os conhecimentos extraídos fossem aplicados na análise prática das obras literárias selecionadas para, conjuntamente, responder ao problema de pesquisa indicado.

Por fim, na parte prática, usa-se as obras de Carolina Maria de Jesus e Geovani Martins, autores que vivenciaram períodos distintos da favela brasileira em São Paulo e no Rio de Janeiro, para ilustrar a presença do pluralismo jurídico no espaço urbano-periférico. Com base

no arcabouço teórico desenvolvido e conjugado com a realidade exposta pela literatura nacional, pode-se chegar a conclusão de que os novos regulamentos jurídicos são mostrados pela literatura a partir da narração da vida de quem viveu e quem vive na favela. Nesse sentido, o Direito, que nada mais é do que a regulação da própria realidade, vive entre as linhas escritas daqueles que o experimentaram de forma atravessada, já que o ordenamento jurídico formal é seletivo no que tange a aplicação normativa. O Direito tem seus preferidos. Nessa predileção, calcada no distanciamento de realidades e identificação legal, a sociedade “marginal” desenvolve sua própria juridicidade.

A literatura desmitifica a imagem do Estado, grande crítico e opositor histórico das favelas, e aproxima-o daqueles que diz lutar contra: os traficantes, na medida em que usa os mesmos artifícios pautados no medo e na violência. Nessa guerra travada, não há diferenciação entre aqueles que são “vilões” e aqueles que são vítimas: os moradores da favela, já que aos olhos daqueles que atuam em nome do Estado morar na favela continua sendo sinônimo de criminoso, marginal e, portanto, insignificante. Repensar o Direito a partir da literatura desenvolve habilidades nos juristas e na sociedade individualista, na qual estamos inseridos, que nos possibilitam sair da bolha formalista e tecnicista para observar a realidade com mais cautela, crítica e empatia. Enxergar o outro dentro de sua realidade e a partir do que ele vive nos ensina a buscar soluções jurídicas e sociais mais eficazes e humanizadas.

O Direito está na literatura, na música, na fotografia, na arte, no dia a dia de cada realidade social. Seu objeto é a sociedade e, portanto, o Direito tem de ser uma verdadeira “metamorfose ambulante”. Como não ser? Ele deve acompanhar as mutações sociais, os valores que se guardam, os costumes, os princípios e, aí sim, sua normatividade. “Aquela velha opinião formada sobre tudo” ficou para trás, junto com a ordem monista. O pluralismo jurídico já é uma realidade, mas até quando esta realidade será ignorada para manter o monopólio estatal? Como legitimar um Direito nos ambientes periféricos, sem que se percam vidas? Como equalizar essa situação? Como as próprias milícias, que transitam entre o estatal e o não estatal, alteraram o cenário da favela de Carolina para a de Geovani? Estas são perguntas para um trabalho futuro.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Maurício de Almeida. Reconstruindo uma história esquecida: origem e expansão das favelas do Rio de Janeiro. **Revista Espaço e Debates**, São Paulo, n. 37, p. 34, 1994. Disponível em: <https://issuu.com/fernandabasileresstom/docs/historia_favela>. Acesso em: 6 abr. 2021.
- ADEODATO, João Maurício Leitão. Para uma conceituação do direito alternativo. **Revista de Direito Alternativo**, n. 1, 1992, p. 159. Disponível em:<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1992;000492816>>. Acesso em: 21 maio 2021.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil**. São Paulo: Alfa- -Omega, 1991. p. 17-18 e 22. 90.
- ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria política da soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- ALMEIDA, Plínio Régis Baima de. **O conceito de povo cidadão**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate. Fortaleza: Unifor, 2005, p. 221-232.
- AMARANTE, F. O pluralismo jurídico e o direito de laje. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, v. 8, n. 46, p. 39, fev./mar. 2013. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2334/0>>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- ANTÔNIO, João. **Abraçado ao meu rancor**. In: *Abraçado ao meu rancor*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 80-81.
- ANTÔNIO, João. **No Morro da Geada**. In: *Zicartola e Que Tudo Mais Vá Para o Inferno!*. São Paulo: Scipione, 1991.
- APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. Direito e Literatura. **Notícia do Direito Brasileiro**, Universidade de Brasília (UnB), n.14, 1970, p.127.
- ATHAYDE, Celso. MEIRELLES, Renato. **Um país chamado favela: a maior pesquisa já feita sobre a favela brasileira**. São Paulo: Editora Gente, 2014. p. 153.
- BARBATO JR., Roberto. **Pluralismo Jurídico e Criminalidade Brasileira**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 226-227.
- BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos**. São Paulo: Brasiliense: 1956, p. 118.
- BUARQUE, Chico. **Subúrbio**. In: *Carioca*. Rio de Janeiro: Biscoito Fino, 2006. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZqWFILE4vfg>> Acesso em: 03 abr. 2021.
- CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do Pluralismo Jurídico no Brasil**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. Campinas, SP: Papirus, 1994, p. 66.

CATUSO, J. Pluralismo jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 128, ago./dez. 2007. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16749>>. Acesso em: 29 abr. 2021. doi:<<http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16749>>.

CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1984. p. 36-37. JAGUARIBE, Hélio. **A crise do século XX**. In: KUJAWSKI., Gilberto de Mello. São Paulo: Ática, 1988. p. 63-64. HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980. p. 62-68.

COELHO, Luiz Fernando. Do Direito Alternativo. In: **Revista do Direito Alternativo**, nº1. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992, p. 11 e 18. Disponível em: Acesso em: 22 mar.2021.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. Curitiba: HDV, 1986. p. 258.

CORREAS, Óscar. Ideología jurídica, derecho alternativo y democracia. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, [S.l.], jan. 1994. ISSN 2448-4873. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3270/3745>>. Acesso em: 25 mar. 2021 doi: <http://dx.doi.org/10.22201/ijj.24484873e.1994.81.3270>.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Ocupando as brechas do direito formal: O PCC como instância alternativa de resolução de conflitos. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, 2009, p. 83-106. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7165>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. CORPOS NEGROS SOB A PERSEGUIÇÃO DO ESTADO: POLÍTICA DE DROGAS, RACISMO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **Direito Público**, [S.l.], v. 16, n. 89, out. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>>. Acesso em: 10 maio 2021.

DURKHEIM, É. **L'éducation morale**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1934. *Apud*: LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Universidade Federal do Mato Grosso, v. 16, n. 1, p. 203-220, 2014. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/2526>>. Acesso em: 29 abr. 2021. doi: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.2014v16n1p203>>.

EHRlich, E. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986, p. 373. Disponível em:<<https://fiquesursis.files.wordpress.com/2011/09/euger-ehrlich-fundamentos-da-sociologia-do-direito-1986.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

FALCÃO, Joaquim de Arruda (Org.). **Conflito de direito de propriedade – invasões urbanas**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 80-85.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica**. São Paulo: EDUSP, 1988. p. 20.

FRANCO, Marielle. **UPP – A REDUÇÃO DA FAVELA A TRÊS LETRAS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Dissertação (Dissertação em Administração). Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2014.

FREITAG, B. **A norma social: gênese e conscientização.** In: SOUSA JUNIOR, J. G. (Org.). O direito achado na rua. Brasília: UnB, 1990. p. 49-51.

GILBERTO GIL. **Refavela.** Rio de Janeiro: Philips, 1977. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hG-qJb1JbW4>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada.** 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.

KELSEN, Hans. **A justiça e o Direito natural.** Coimbra: Arménio Amado editor, 1979. p. 170-171.

KRELL, Olga Jubert Gouveia; ALMEIDA, Plínio Régis Baima de; FREITAS, Janaina Helena de. DO MONISMO ESTATAL AO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO: OS MOVIMENTOS DE OCUPAÇÃO DE ENTIDADES DE ENSINO COMO NOVOS SUJEITOS COLETIVOS. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da Ufal**, [s. l], v. 8, n. 1, p. 2-19, 2017. E-ISSN 2237-2261. Disponível em: <<https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/3403>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LEEDS, Elizabeth. **Cocaína e poderes paralelos na periferia urbana brasileira: ameaças à democratização em nível local.** In: ALVITO, Marcos; ZULUAR, Alba (Orgs.). Um século de favela. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 243.

LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Universidade Federal do Mato Grosso, v. 16, n. 1, p. 203-220, 2014. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/2526>>. Acesso em: 28 abr. 2021. doi: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.2014v16n1p203>>.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; PEREIRA LEITE, Márcia. VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, 2007, p.19. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** p. 68 Disponível em: <<https://livros01.livrosgratis.com.br/cv000052.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MARTINS, Geovani. **O sol na cabeça.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.

MELO, Luís Gonzaga de. **Introdução ao Estudo do Direito Internacional Privado.** 2ª ed., São Paulo, co-ed. EDUEP-MADRAS, 2001, p. 28.

MELO, Raíssa de Lima e. **Pluralismo Jurídico: para além da visão monista.** Campina Grande: Eduep, 2002, p. 35-36. 49

MENDES, André. *Apud.* ABRANTES, Talita. **O que deu errado no plano para “pacificar” o Rio?** Exame. São Paulo: 24 out. 2016. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/o-que-deu-errado-no-plano-para-pacificar-o-rio/>>. Acesso em: 18 maio 2021.

MERRY, Sally E. **Pluralismo Jurídico.** In: ARIZA HIGUERA, Libardo; BONILLA MALDONADO, Daniel. (Comps.). Bogotá: *Siglo de los Hombres Editores*, 2007, p. 43-54.

NETO, Francisco Filomeno. **A coexistência de direitos no contexto da informalidade urbana: o caso de Fortaleza**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2008, p. 27-30. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3114>> Acesso em: 8 abr. 2021.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

O'DONNELL, G. **Teoria democrática e política comparada**. Dados, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, p. 655-690, 1999.

OLIVEIRA, Luciano. **Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil**: Notas para um Balanço. In: RÚBIO, David Sánchez, FLORES, Joaquín Herrera e CARVALHO, Salo de. DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO: FUNDAMENTOS E POSSIBILIDADES DESDE A TEORIA CRÍTICA. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p.374.

ORNELLAS, C. Ávila. O subúrbio como centro do mundo: Lima Barreto e João Antônio. **Revista Navegações**, v. 3, n. 1, 12 jul. 2010. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/navegacoes/article/view/7181>> Acesso em: 8 abr. 2021.

PAES MANSO, Bruno. **A república das milícias**: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. Rio de Janeiro: Todavia, 2020.

PIZZINATO, Adolfo; DE CASTRO, Pedro; HAMANN, Cristiano Intervenções visuais urbanas: sensibilidade(s) em arte, grafite e pichação. **Psicologia & Sociedade**. Associação Brasileira de Psicologia Social, v. 29, p. 1-10. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3093/309350113040.pdf>;> Acesso em: 20 maio 2021.

PIZZOLATTO KOZEN, Lucas. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna?. **Prisma Jurídico**, n. 5, 2006, p. 169-184, Universidade Nove de Julho, São Paulo. ISSN: 1677-4760. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400511>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

RACIONAIS MC'S. **Periferia é Periferia (em qualquer lugar)**. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ue1k4FHgwDU>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RACIONAIS MC'S. **Nego Drama**. São Paulo: Cosa Nostra, 2002. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vx1ooSzcUXk> . Acesso em: 21 maio. 2021.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 405.261

RIBAS, Carolline Leal; OLIVEIRA, Rosane Cristina; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro. REGRAS NÃO DITAS NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS FAVELAS. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 22, n. 43, p. 110-127, dez. 2018. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/109/108>>. Acesso em: 6 abr. 2021. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v22n43p110-127>.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Moradia nas cidades brasileiras**. São Paulo: Contexto, 1994. (Col. Repensando a Geografia). p. 74.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 12, nov. 1986, p. 27. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_administracao_RCCS21.PDF>. Acesso em: 20 maio 2021.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 64.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada**. In: SOUTO, Cláudio.; FALCÃO, Joaquim (Org.). *Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica*. 1. Ed. São Paulo: Pioneira, 1980, p. 87.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. v.1), p. 271.

SANTOS, B. S. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (Org.). *Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica*. 1. ed. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 109-117. *Apud* PIZZALATO KONZEN, Lucas. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna? **Prisma Jurídico**, n. 5, 2006, p. 9, Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400511>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O Estado, o direito e a questão urbana**. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 16.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Filosofia Jurídica da Alteridade**. 1a ed. Curitiba: Juruá, 1995, p. 205.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para uma Crítica da Eficácia do Direito**. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 55.

SPINELLI, Luciano. Pichação e comunicação: um código sem regra. **Logos**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 111-121, mar. 2015. ISSN 1982-2391. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/15234>>. Acesso em: 20 maio 2021.

TELLES, V. **Sociedade civil e a construção de espaços públicos**. In: DAGNINO, E. (Org.). *Anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 91-102. *Apud*: LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Universidade Federal do Mato Grosso, v. 16, n. 1, p. 203-220, 2014. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/2526>>. Acesso em: 28 abr. 2021. doi: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.2014v16n1p203>>.

VALLADARES, Lícia do Prado. **A invenção da favela: do mito de origem a favela.com**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 22-27.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 68.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1995. v.2. p. 19.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788502228375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502228375>. Acesso em: 11 mar. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 155.

WOLKMER, Antonio C. Pluralismo jurídico, movimientos sociales y prácticas alternativas. **Revista El Otro Derecho. Bogotá**, n. 7, p. 29-46. ene./1991b; RODRIGUEZ, M., Eduardo. Pluralismo jurídico. El derecho del capitalismo actual? Nueva Sociedad. Venezuela, n. 112, p. 91-101. mar./abr. 1991.

WOLKMER, Antonio *apud* GRIBOGGI, Angela Maria. **PLURALISMO JURÍDICO E A CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO NO BRASIL**. XXV Encontro Nacional do CONPEDI: Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável I. Curitiba- PR: 2016, p. 3423.